

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE MINAS GERAIS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU – ESPECIALIZAÇÃO EM
“MINISTÉRIO PÚBLICO E O NOVO CONSTITUCIONALISMO”**

Patrícia Habkoug

**O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE AGENTE GARANTIDOR DE ACESSO
DA MULHER À JUSTIÇA**

Belo Horizonte

2018

Patrícia Habkoug

O papel do Ministério Público de agente garantidor de acesso da mulher à Justiça

Trabalho de conclusão do curso de pós-graduação lato sensu MINISTÉRIO PÚBLICO E O NOVO CONSTITUCIONALISMO, apresentado ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público de Minas Gerais (Ceaf/MPMG) como requisito parcial para obtenção do título de especialista.

Área de concentração: Direito Constitucional

Orientador: Dr. Rodrigo Iennaco de Moraes

Belo Horizonte

2018

Patrícia Habkoux

O papel do Ministério Público de agente garantidor de acesso da mulher à Justiça

Trabalho de conclusão do curso de pós-graduação lato sensu MINISTÉRIO PÚBLICO E O NOVO CONSTITUCIONALISMO, apresentado ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público de Minas Gerais (Ceaf/MPMG) como requisito parcial para obtenção do título de especialista.
Área de concentração: Direito Constitucional

Data da aprovação:

Dr. Rodrigo Iennaco de Moraes (Orientador)

Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Ms. José Ourismar Barros

AGRADECIMENTOS

Aos meus queridos colegas Promotores de Justiça e aos queridos servidores da Promotoria Especializada no Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da capital, que me apoiam, aguentam a minha empolgação e estão comigo nas lidas diárias em defesa das mulheres em situação de violência.

Às minhas parceiras de REDE, com as quais aprendo o valor das lutas e renovo a inspiração pelo interesse por esta causa tão desafiadora.

Às coleguinhas do Curso de Pós Graduação, Mônica Sofia, Maria de Lurdes e Adriana Lira, amigas queridas que fizeram as aulas se tornarem ainda mais agradáveis e com as quais reaprendi como é maravilhoso estudar.

“Opiniões vazias sobre questões tão sérias, por si só, podem até não matar, mas com certeza ajudam a apertar o gatilho ou pulam o cadáver no chão.”
(RIBEIRO, Djamila. Quando opiniões também matam. **Carta Capital**, 31 jul. 2014. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/escritorio-feminista/opinioes-5314.html>. Acesso em: 14 fev. 2018.)

RESUMO

A partir do decurso de vários anos de vigência da Lei Maria da Penha afigura-se recomendado avaliar o papel desempenhado pelos órgãos incumbidos do sistema de justiça, notadamente, do Ministério Público, no cumprimento da referida lei, na busca dos necessários aprimoramentos institucionais destinados à efetivação dos direitos e garantias estabelecidos em prol das mulheres em situação de violência doméstica e familiar em Minas Gerais. O acesso à Justiça, aqui compreendido como mais do que o acesso ao Poder Judiciário, porque incluído o acesso aos centros de referência especializados no atendimento à mulher, se apresenta como garantia não só ao conhecimento de todos os atos processuais relativos ao agressor, mas a um atendimento célere, respeitoso e desprovido de preconceitos. Os dados apurados indicam que é preciso avançar e que ainda não se tem a quantidade de serviços especializados adequados. Analisou-se, também, as orientações destinadas ao Promotor de Justiça, voltadas à atuação com perspectiva de gênero, além de destacar-se a importância da capacitação periódica com o objetivo de demonstrar os efeitos negativos de estereótipos e preconceitos de gênero no sistema de justiça. Espera-se que a partir da compreensão do fenômeno da violência doméstica e familiar e do papel desempenhado pelo Ministério Público como agente garantidor de acesso da mulher à Justiça o presente trabalho contribua de alguma forma com a adoção de medidas efetivas voltadas ao cumprimento da Lei Maria da Penha com efetividade.

Palavras-chave: Ministério Público. Lei Maria da Penha. Perspectiva de gênero. Acesso à Justiça.

ABSTRACT

Since the Maria da Penha Law has been in force for several years, it is recommended to evaluate the role played by the systems of justice, especially the Office of Public Prosecutions, in enforcing both, the law and the rights and guarantees established for the benefit of women in situations of domestic and family violence in Minas Gerais. For that, a study of the institutional improvements aimed at such enforcement is also conducted. Access to justice is understood here as more than access to the judicial system. It means access to domestic and family violence referral centers. It means a guarantee of acknowledgement not only of all the procedural acts related to the aggressor, but also to receive a prompt, respectful and open-minded approach. Researches show that it is necessary to move forward, but the number of adequate specialized services available is still not enough. The guidelines for the Prosecutors' behavior based on gender perspective are subject of analysis in this study too. Besides, this research emphasizes the importance of recurrent courses aiming at demonstrating the negative effects of gender stereotypes and prejudices in the justice system. It is hoped that from the understanding of the phenomenon of domestic and family violence and the role played by the Office of Public Prosecutions as an agent that guarantees women's access to justice, this study will contribute in some way for taking actions that will improve Maria da Penha law enforcement.

Keywords: Office of Public Prosecutions. Maria da Penha Law. Gender perspective. Access to justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DESIGUALDADE DE GÊNERO	12
2.1 Violência de gênero e violência contra a mulher.....	12
2.2 Violência doméstica e familiar contra as mulheres.....	17
2.3 Violência doméstica e familiar contra as mulheres em Minas Gerais ..	19
3 POLÍTICAS PÚBLICAS E LEGISLAÇÃO.....	21
3.1 Públicas com recortes de gênero.....	21
3.2 Lei Maria da Penha	24
3.3 Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres	26
3.4 Lei 13.104/2015 (Lei do Feminicídio)	29
4 O MINISTÉRIO PÚBLICO E A ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO .	31
4.1 As múltiplas atribuições do Ministério Público estabelecidas pela Lei Maria da Penha	34
4.2 Atuação Judicial.....	34
4.3 Atuação Extrajudicial.....	38
5 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE AGENTE GARANTIDOR DE ACESSO DA MULHER À JUSTIÇA	40
5.1 Desafios postos para a atuação resolutiva no enfrentamento a violência contra a mulher	42
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é fenômeno antigo e sua compreensão exige a análise da sociedade em que estamos inseridos, além do domínio de conhecimentos oriundos de outras ciências não jurídicas, tais como história, antropologia, psicologia, sociologia, entre outras. Interessa a este trabalho, no entanto, a produção normativa com vistas a erradicar esse tipo de violência, especialmente a doméstica e familiar, e a judicialização desse tipo de conflito, antes relegado ao silêncio e menoscabado por parte da Justiça.

Importante notar que mesmo a produção normativa, que inclui a igualdade constitucional, bem como a edição de leis específicas para a proteção da mulher ainda não foram suficientes para diminuir os números de mulheres agredidas e mortas no país. Nenhuma lei sozinha é capaz de solucionar um problema tão grave, mas a existência de leis, a par de representar o cumprimento por parte do Brasil de compromissos internacionais firmados, ao menos confere visibilidade ao problema da violência contra as mulheres e lança esperanças sobre a forma de enfrentá-lo.

A violência psicológica, que normalmente precede e/ou acompanha as violências físicas e sexual, a violência patrimonial, a violência moral são formas explicitadas na lei, às quais se somam outras formas de violência, como a política e a institucional.

A Lei Maria da Penha é considerada um grande avanço, por partir da premissa que o enfrentamento ao fenômeno da violência demanda ações integrais, de promoção, assistência, promoção e garantia de direitos, além da punição do agressor. Com sua edição, o Estado deixa de ser omissor e torna-se parceiro e protetor.

Uma vez que é necessário delimitar o tema, optou-se por avaliar qual o acesso da mulher à Justiça na realidade de Minas Gerais e o efetivo cumprimento dos preceitos previstos na Lei Maria da Penha, especialmente aqueles relacionados à implementação das políticas públicas com recorte de gênero, sendo fundamental para o entendimento dessa forma de violência e, mais importante, para a proposição de soluções.

No primeiro capítulo analisa-se a questão da desigualdade de gênero, a partir do que se compreende por violência de gênero e violência contra a mulher, passando a análise da categoria violência doméstica e familiar no contexto nacional e no regional.

No segundo capítulo aborda-se a questão das políticas públicas e da legislação, com o recorte de gênero, a Lei Maria da Penha, a Rede de Enfrentamento à Violência contra as mulheres e a Lei do Feminicídio.

No terceiro capítulo discorre-se sobre a atuação do Ministério Público com a perspectiva de gênero, analisando as atribuições previstas na Lei Maria da Penha, compreendendo as judiciais e as extrajudiciais.

No quarto capítulo, ocupa-se do papel do Ministério Público de agente garantidor de acesso da mulher à justiça, analisando alguns dos serviços existentes em Minas Gerais, propondo quais seriam os desafios postos para a atuação resolutiva no enfrentamento a violência contra a mulher, abordando a questão da ruptura de preconceitos, da atuação em parceira e sugerindo o uso das estatísticas.

A partir dos levantamentos realizados, conclui-se que o acesso à Justiça deve traduzir mais do que o acesso ao Poder Judiciário, englobando também o acesso aos serviços especializados no atendimento à mulher em situação de violência, analisa-se a realidade desse acesso, no Estado de Minas Gerais, sob o enfoque da existência de Promotorias, Delegacias e Centros de Referência Especializados neste tipo de atendimento, como previsto na Lei Maria da Penha e nos demais documentos estabelecidos para a uniformização das práticas.

Também faz parte desta pesquisa a análise dos documentos especialmente dirigidos a atuação do Promotor de Justiça no enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher, orientando-o a atuar tendo presente a perspectiva de gênero.

Com isso, objetiva-se ter uma visão atual da realidade do Estado e o que efetivamente foi colocado em vigor a partir da vigência da Lei Maria da Penha, bem como aprimorar os mecanismos de proteção à mulher.

A partir da compreensão do fenômeno da violência contra a mulher e do papel desempenhado pelo Ministério Público como agente garantidor de acesso da mulher à Justiça, objetiva-se contribuir para o aprimoramento do sistema de proteção efetiva da mulher, com a proposta de medidas exequíveis, por parte do Promotor de Justiça. Diante disso, propõe-se, portanto, uma pesquisa jurídico-propositiva.

Quanto aos demais procedimentos metodológicos empregados, é preciso ter em mente que o ato de delinear as questões a serem abordadas não exaure o processo, que é cíclico. Obtida a resposta, identificam-se novos problemas, que podem ou não vir a fazer parte do recorte escolhido. Embora o método dedutivo possa ser útil em algumas análises, optou-se pelo emprego do método dialético, uma vez que seu ponto de partida é a análise crítica do objeto a ser pesquisado. Faz-se uso de atividades de pesquisa de cunho descritivo e explicativo, partindo-se de levantamento bibliográfico e de dados disponibilizados pela

Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania- SEDPAC, através da Coordenadoria do Cerna - Centro Risoleta Neves de Atendimento de Minas Gerais. Ademais serão utilizados relatórios produzidos e disponibilizados pelo Governo Federal e organizações internacionais, doutrina dos estudiosos do tema no país e, por ser um assunto recorrente na mídia, serão utilizados também artigos ou matérias de revistas ou publicações periódicas que possam enriquecer a pesquisa.

2 DESIGUALDADE DE GÊNERO

Ao se levar em consideração o senso comum, pode-se verificar que no cotidiano a maioria das vezes que se emprega a expressão desigualdade de gênero, analisa-se o papel desempenhado por homens e mulheres na sociedade. Tais comparações tratam, especialmente, das diferenças quanto à ocupação de ambos no mercado de trabalho e à remuneração correspondente.

Já o conceito de violência de gênero vem sendo empregado como sinônimo de violência contra a mulher. Tal noção requer algumas ponderações. É o que se trata na subseção a seguir.

2.1 Violência de gênero e violência contra a mulher

Nas últimas décadas, autoras altamente abalizadas estudaram o tema violência contra a mulher e no presente trabalho é muito importante partir desses estudos para compreender tal fenômeno.

Wania Pasinato¹ explica que a principal referência para os estudos sobre gênero no Brasil veio do trabalho da historiadora e feminista americana Joan Scott, principalmente no artigo publicado em 1988. Já nessa época com o texto intitulado “Gênero: uma categoria útil para análise histórica” a autora trazia sua definição de gênero. Para ela, o coração da definição reside numa ligação integral entre duas proposições. A primeira é de que o gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseado em diferenças percebidas entre os sexos. A segunda proposição é a de encarar gênero como uma forma primária de significação das relações de poder. Assim, em outras palavras, a autora teoriza gênero como uma área em que há articulação ou através do qual o poder é articulado.

Especificamente sobre o estudo do tema gênero Pasinato² também ressalta que:

A incorporação da categoria de gênero aos estudos sobre mulheres no Brasil ocorreu de forma diversa entre as disciplinas que formam as Ciências Sociais a partir do final dos anos 80, mas a despeito das diferentes áreas temáticas e correntes teóricas envolvidas, há consenso de que a categoria de gênero marcou o início de um novo debate em torno das questões relativas às mulheres no país.

¹ PASINATO, Wânia. Questões Atuais sobre gênero, mulheres e violência no Brasil. In: **Revista Praia Vermelha**, Rio de Janeiro, n. 14 & 15, p.130-154, 1º/2º sem. 2007.

² PASINATO, 2007, p.130-154.

Dessa forma, verifica-se que estas teorias e definições abriram novas possibilidades para se pensar e analisar o lugar de homens e mulheres nas sociedades ocidentais por volta na década de 1980. Pasinato fala em análise não apenas de papéis sexuais socialmente definidos. Pode-se afirmar que a conscientização do gênero trouxe também a possibilidade de tratar e discutir diversidade de experiências existentes na sociedade, alinhando o gênero a outras categorias como classe social e raça.

Com isso, ressaltam-se diferenças percebidas entre os sexos, as diferentes experiências de ser mulher, nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, nos rituais, no dia a dia e em tudo mais que constitui as relações sociais.

Pasinato trata também dos papéis atribuídos ao feminino e ao masculino. Estes papéis são socialmente definidos um em relação ao outro e internalizados pelos integrantes da sociedade:

Embora não se possa falar de atributos universais ou fixos, tomando as sociedades ocidentais, é possível pensar em um modelo genérico para falar sobre as características associadas aos papéis sociais definidos para homens e mulheres. Historicamente, ou seja, comportando variações no tempo e no espaço, o *masculino* tem sido associado à virilidade, à força, à razão, ao espaço público. Por oposição, ao *feminino* relaciona-se a imagem da fragilidade, da submissão, da emoção, do espaço privado.³

O senso comum e a história da humanidade demonstram que cada sociedade disponibiliza os conceitos formadores das ideias acima por meio da religião, da educação, da ciência, de organizações e instituições sociais – escola, família, mercado de trabalho, entre outros. Tais ideias são incutidas e contribuem para a reprodução dos papéis sociais em qualquer sociedade da mesma maneira que valores, atitudes e comportamentos que são compartilhados sobre os demais temas.

Os estudos e a elaboração de teorias como as que defendiam a necessidade de reconhecer, nomear e analisar as diferenças entre os sexos como construções sociais que se organizam em papéis sexuais socialmente definidos, conforme analisou-se acima, deu origem aos estudos sobre violência contra a mulher.

No entanto, nos anos de 1990, por influência da nomenclatura utilizada nos estudos de gênero, passa-se a utilizar o termo violência de gênero como sinônimo de violência contra a mulher. Pasinato explica que estas duas categorias são intercambiáveis:

³ PASINATO, 2007, p.130-154.

[...] a partir dos anos 90 a expressão violência do gênero passa a ser entendida como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem a relações violentas entre os sexos e indicam que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas.⁴

As primeiras autoras brasileiras a utilizar a categoria de violência de gênero foram Heleieth Saffioti e Sueli de Almeida⁵, em 1995, com o livro *Violência de Gênero: poder e impotência*. Neste livro as autoras demonstram como a violência é marcada por um conjunto de regras que definem os papéis sexuais de homens e mulheres na sociedade. Esses papéis impostos a homens e mulheres se cruzam com outros também impostos, de classe social e de raça, por exemplo.

Posteriormente, em outro artigo publicado em 2001, Saffioti viria a definir a violência de gênero.

Violência de gênero é o conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio.⁶

Como resultado dessa realidade acima descrita é que a despeito das diversas possibilidades de análise possíveis para a expressão violência de gênero, ela continue a ser utilizada para descrever a violência contra as mulheres. Violência esta que pode ser apontada como resultado da dominação masculina ou patriarcal presente na sociedade até os dias atuais e que deixa pouco ou nenhum espaço para que as mulheres em situação de violência possam romper com este círculo vicioso.

Além da incorporação da categoria de gênero nas análises sobre a violência praticada contra as mulheres, importante ressaltar também a relevância de outro aspecto anteriormente mencionado quando da análise do conceito de gênero, qual seja, o aspecto que define o gênero como relação de poder.

⁴ PASINATO, 2007, p.130-154, grifo nosso.

⁵ SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Sueli Souza de. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter; 1995. 218 p.

⁶ SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**. Campinas, n. 16, 2001. On-line version ISSN 1809-4449. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332001000100007>. Acesso em: 05 fev. 2018.

Pensando nas mulheres que vivem relações violentas e decidem buscar ajuda - na maior parte das vezes através do registro da queixa policial – pode-se argumentar que estas mulheres exercem algum poder com este gesto e ao reivindicar o direito a uma vida sem violência, reivindicam também a liberdade de ir e vir e o domínio sobre a própria sexualidade, definindo os contornos do que esperam para a realização de sua autodeterminação. [...] Na base do argumento que está sendo aqui elaborado está uma rejeição explícita à abordagem vitimizante aplicada à mulheres que vivem em situação de violência.⁷

Sobre essa questão da abordagem vitimizante aplicada à mulher a autora defende não ser possível admitir a definição de violência de gênero como simplesmente “aquela que se exerce contra a mulher apenas por ela ser mulher”. Caso fosse definida desta forma, segundo ela, as mulheres “acabariam sendo mais uma vez reconduzidas ao papel de vítima que historicamente lhes foi designado”.⁸

“Ao contrário da vitimização, segundo essa visão a decisão por denunciar a violência e levar o caso à justiça representa, na verdade, uma das formas de as mulheres exercerem o poder”⁹, colocando-o em movimento, tendo a oportunidade de falar de suas necessidades e de suas expectativas, apontando para as soluções que esperam obter e mostrando que é possível outra configuração na distribuição do poder.

Com base no que já foi analisado até o momento, percebe-se que a definição de gênero tende a dar enfoque à diferença ou a oposição entre o sexo dos envolvidos. Há ênfase também sobre o modo como as relações entre homens e mulheres emergem no espaço público e político. Isso interessa especialmente nos casos em que há situações de violência no interior das relações afetivas e sexuais e na maneira como se dá a interação com as instituições policiais e judiciais.

Outro aspecto de interesse no raciocínio de Pasinato é que esse enfoque sobre o fenômeno da violência como resultado da dominação masculina sobre as mulheres pode se mostrar, na realidade, como um obstáculo para a compreensão sobre o que muitas das mulheres que hoje procuram as delegacias de polícia para fazer a denúncia de uma agressão ou de uma ameaça desejam. Muitas dessas mulheres podem não querer uma resposta judicial para sua queixa, elas querem em realidade um espaço de negociação e sabem que ali terão a chance de encontrá-lo. A autora afirma ainda que, “desde os anos 90 os estudos têm demonstrado que não é mais possível continuar afirmando que as mulheres voltam para a casa

⁷ PASINATO, 2007, p.130-154, grifo nosso.

⁸ PASINATO, 2007, p.130-154.

⁹ PASINATO, 2007, p.130-154.

e desistem da denúncia porque não tem outra opção”. Pasinato não nega que tal que esta situação possa ser real, ela defende que não é a única. “Algumas mulheres voltam por opção, por acreditar que é possível reconstruir a relação em outras bases, quem sabe com maior diálogo.”¹⁰

O exemplo narrado acima mostra a diversidade e complexidade da categoria denominada violência de gênero. O termo envolve o reconhecimento de que as relações entre homens e mulheres são relações de poder dinâmicas e desiguais. Pasinato lembra ainda que “não é porque todos exercem o poder que este está distribuído da mesma forma na sociedade”¹¹. A autora vê a sociedade como produtora e reprodutora do poder e dos papéis de cada um. Ela explica que “homens e mulheres [são] tomados como sujeitos produzidos nessa rede, portanto sujeitados uns aos outros, ao mesmo tempo receptores e transmissores do poder, que é assim multiplicado e propagado dentro desse campo de força que é a sociedade.”¹²

Por fim, reforçando o entendimento apresentado no presente capítulo sobre a utilização de forma intercambiável entre os termos “violência de contra a mulher” e “violência de gênero”, ressalta-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, realizada em Belém do Pará, em 1994, que utiliza o termo gênero em dois artigos, estabelecendo:

Artigo 1º Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 8º Os Estados-partes concordam em adotar, em forma progressiva, medidas específicas, inclusive programas para:
[...]

2. modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não-formais apropriados a todo nível do processo educativo, para contrabalançar preconceitos e costumes e todo outro tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher ou legitimam ou exarcebam a violência contra a mulher.¹³

¹⁰ PASINATO, 2007, p.130-154.

¹¹ PASINATO, 2007, p.130-154.

¹² PASINATO, 2007, p.130-154.

¹³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher** (Convenção de Belém do Pará), 06 jun. 1994, grifo nosso. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>>. Acesso em: 06 fev. 2018.

O parágrafo 118 da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, realizada em Beijing, em 1995 explicita que

a violência contra a mulher é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, que têm causado a dominação da mulher pelo homem, a discriminação contra ela e a interposição de obstáculos ao seu pleno desenvolvimento.¹⁴

Na Lei Maria da Penha (Lei Federal 11.340/2006) está previsto: “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.”¹⁵

Não há como duvidar da violência, histórica e culturalmente justificada contra as mulheres. As estatísticas produzidas anualmente no mês de março, deixam claro serem reais os efeitos dessa violência, também percebida nas unidades de saúde. Cada mulher percebe e reage a violência de forma diferenciada, de acordo com suas condições socioeconômicas, culturais, morais e religiosas, se mostrando mais vulneráveis e sem alternativas para enfrentar a violência, ou reunindo melhores condições de traçar suas estratégias pessoais de ruptura com o quadro de violência que está inserida.

2.2 Violência doméstica e familiar contra as mulheres

A presente seção trata da denominada violência doméstica ou violência familiar. No presente estudo o termo violência doméstica se refere à situação em que ocorrem as violências contra as mulheres, partindo das definições estabelecidas na Lei Maria da Penha.

Tendo o recorte sobre a violência contra a mulher que acontece dentro de casa, com Pasinato, aprende-se que:

É recente na sociedade brasileira o reconhecimento sobre a variedade de formas de violência contra a mulher e, mais recente ainda, o debate que procura pressionar o Estado e a opinião pública e criminalizar esses comportamentos. Contudo, dizer que foi a partir dos anos 80 que se passou a falar em violência contra a mulher no Brasil, não significa que ela não existisse antes. Sua prática faz parte da história da sociedade brasileira e estudos históricos que abordaram a família e as

¹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**, Beijing 1995. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/>>. Acesso em: 06 fev. 2018.

¹⁵ BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. (Lei Maria da Penha), grifo nosso. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm> Acesso em: 06 fev. 2018.

relações familiares a partir do final do século XVII apontam para a presença de abusos físicos contra a mulher nas relações conjugais. Na maior parte das vezes esses conflitos permaneciam circunscritos às relações familiares e ao espaço da casa e seu transbordamento para o espaço público parece ter ocorrido em momentos nos quais os excessos cometidos pelos agressores pareciam comprometer os projetos de desenvolvimento da ordem social.¹⁶

A tarefa de definir e entender as peculiaridades desta forma específica de violência não é simples, surgindo a partir dos conceitos destinados a entender a violência conjugal verificada dentro da família.

A violência doméstica é, em geral, o primeiro tipo de violência com a qual se tem contato, uma vez que acontece no interior da casa, ou no espaço simbólico por esta representado, e se define como qualquer conduta ou omissão de natureza criminal, reiterada e/ou intensa ou não, que inflija sofrimentos psicológicos, físicos, sexuais ou econômicos, de modo direto ou indireto, a qualquer pessoa que resida habitualmente no mesmo espaço doméstico. Esse tipo de violência se engendra nas relações entre sujeitos que convivem estreitamente, quase sempre unidos por laços consanguíneos ou por laços afetivos, o que, portanto, a difere de outros tipos de violência produzidos na comunidade por qualquer pessoa. Na violência doméstica está implícita a existência de relações de poder, de domínio e de desigualdade entre agressor(es) e vítima(s).¹⁷

Essa dominação do agressor no ambiente doméstico reproduz a dominação masculina na sociedade (escola, trabalho, Igreja, Estado) e é a forma mais antiga entre as violências praticadas contra as mulheres.¹⁸

É no ambiente doméstico que muitas mulheres sofrem maus-tratos e a violência em si, cujas marcas não cicatrizam e permanecem ocultas sob profundo silêncio. Disfarçadas no cotidiano, no qual desaparecem, as agressões sofridas se diluem e são acobertadas pelas próprias mulheres, duplamente feridas: pelo ataque físico/emocional e por aquele que impõem a si mesmas na tentativa de negar esta realidade.¹⁹

Segundo a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, a violência doméstica constitui “uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres que conduziram à dominação e à discriminação contra as mulheres pelos homens e impedem o pleno avanço das mulheres”.²⁰

¹⁶ PASINATO, Wânia. Violência contra a mulher no Brasil: acesso à Justiça e construção da cidadania de gênero. In: VIII CONGRESSO LUSO-AFRO-BRASILEIRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS. 2004, Coimbra. **A questão social no novo milênio.** Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel12/WaniaPasinatoIzumino.pdf>> Acesso em: 06 fev. 2018.

¹⁷ PASINATO, 2004.

¹⁸ PASINATO, 2004.

¹⁹ PASINATO, 2004.

²⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres**, 20 de dezembro de 1993 (A/RES/48/104). Disponível em: <<http://direitoshumanos.gddc.pt>> Acesso em: 06 fev. 2018.

Com a edição da Lei Maria da Penha (Lei Federal 11.340/2006), ficou definido no ordenamento jurídico brasileiro, o que se define como violência doméstica:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.²¹

O conceito incorporado afasta indevidas incompreensões e delimita o âmbito de aplicação das regras diferenciadas.

2.3 Violência doméstica e familiar contra as mulheres em Minas Gerais

Segundo o Mapa da Violência 2015, o Brasil ocupa a quinta posição no ranking de países mais violentos do mundo para mulheres:

Com sua taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, o Brasil, num grupo de 83 países com dados homogêneos, fornecidos pela Organização Mundial da Saúde, ocupa uma pouco recomendável quinta posição, evidenciando que os índices locais excedem, em muito, os encontrados na maior parte dos países do mundo.

Efetivamente, só El Salvador, Colômbia, Guatemala (três países latino-americanos) e a Federação Russa evidenciam taxas superiores às do Brasil. Mas as taxas do Brasil são muito superiores às de vários países tidos como civilizados:

- 48 vezes mais homicídios femininos que o Reino Unido;
- 24 vezes mais homicídios femininos que Irlanda ou Dinamarca;
- 16 vezes mais homicídios femininos que Japão ou Escócia.

Esse é um claro indicador de que os índices do País são excessivamente elevados.²²

Segundo o Diagnóstico da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher em Minas Gerais 2013-2015²³, realizado com dados do SIDS e que abrange as dezoito Regiões Integradas de Segurança Pública do Estado, tem-se a média de 46 mulheres mortas a cada

²¹ BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. (Lei Maria da Penha). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 06 fev. 2018.

²² WASELWISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília: Flacso Brasil, 2015. p. 27. Disponível em: <<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

²³ WASELWISZ, 2015, p. 27.

mês. A grande maioria das mortes violentas de mulheres é da autoria de ex-parceiros e decorre de violência doméstica e familiar.

Minas Gerais ocupa a 22ª posição no ranking de todos os Estados da Federação e Belo Horizonte a 19ª posição entre as capitais.²⁴

Como visto ao longo do presente capítulo, pode-se afirmar que, no Brasil o uso do termo violência de gênero para se referir a uma violência praticada contra a mulher é prática do dia a dia de quem lida com o tema. O termo encontra-se presente nos movimentos feministas pelo país, em campanhas de conscientização, seminários, debates, propostas de políticas públicas e discursos.

Pode-se afirmar, diante dos estudos e teorias iniciados na década de 80 e expostos acima, que a palavra “gênero” é mais ampla que a categoria “mulher”. Ela traz em sua definição, além do conjunto de características pertencentes e diferenciadas entre a masculinidade e a feminilidade, a possibilidade da análise a respeito de diversas formas de participação feminina na sociedade; da análise das variadas formas de violência sofrida, a par de permitir que se incluam todas as pessoas que se identificam como do gênero feminino, ainda que seu sexo biológico não seja mulher ou não tenha sido sempre mulher, o que vem ganhando força ultimamente.

É preciso entender as peculiaridades de que se reveste o fenômeno da violência doméstica, considerar os avanços da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio²⁵. É necessário também refletir sobre o que ainda precisa ser feito para reduzir os números alarmantes divulgados nas estatísticas de segurança pública e pensar de que maneira o Ministério Público (MP) poderia contribuir para o enfrentamento de todas as formas de violência contra a mulher e para garantir o acesso à justiça da mulher vítima de violência.

²⁴ WASELFISZ, 2015, p. 27.

²⁵ BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm> Acesso em: 06 fev. 2018.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS E LEGISLAÇÃO

Considerando a complexidade do termo Política Pública, seguindo a explicação do Professor Marcelo Pedroso Goulart,

entende-se política pública como um fenômeno complexo que pode ser compreendido em dois sentidos que se imbricam: um material e outro processual.

No primeiro sentido, política pública é o conjunto de decisões e ações públicas que visam a enfrentar e a superar problemas públicos.

No segundo sentido, política pública é o processo político, formado por um procedimento e por uma relação entre sujeitos políticos, que objetiva a produção de decisões e ações voltadas à superação de problemas públicos.¹

No campo da violência contra a mulher as políticas públicas assumem especial importância, ao acolherem as reivindicações do movimento feminista, dando ensejo às primeiras formas de abordagem da matéria.

3.1 Públicas com recortes de gênero

Para entender como foi e como vêm sendo tratadas as políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher, é preciso voltar no tempo.

O processo de construção social da violência contra a mulher como um problema público vem ocorrendo na sociedade brasileira nos últimos 20 anos em meio a vários obstáculos socioculturais. Neste período a violência praticada contra mulheres, especialmente aquela que ocorre no interior das relações familiares e conjugais, ganhou visibilidade e tornou-se objeto de denúncias e campanhas, estimulando a formulação de políticas públicas de segurança e justiça.²

Nos anos 80, as reivindicações feministas centralizaram-se no tema da violência contra a mulher. Além de chamar a atenção para a violência, houve, como consequência, maior organização do movimento de mulheres no Brasil.³

“Quem ama não mata!” foi um grito de protesto em 1980, iniciado pelas das mulheres mineiras e que se espalhou pelos muros de Belo Horizonte. Grupos feministas desencadearam uma ampla campanha nacional para denunciar que homens

¹ GOULART, Marcelo Pedroso. Ministério Público e Políticas Públicas. In: SABELLA, Walter Paulo; DAL POSSO, Antonio Araldo; Ferraz; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Ministério Público**: vinte e cinco anos do novo perfil constitucional (Coord.). São Paulo: Malheiros, 2013. p. 285-308.

² PASINATO, 2004.

³ PASINATO, 2004.

assassinavam suas esposas/companheiras, crimes que permaneciam impunes amparados pelo argumento da legítima defesa da honra. Em Minas Gerais os protestos se iniciaram depois do assassinato de duas mulheres por seus maridos, inconformados com a ideia da separação. Em março do mesmo ano, a ocorrência de dois assassinatos mobilizaram as mulheres dos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo para uma ampla denúncia pública da violência cotidianamente dirigida contra as mulheres.⁴

Favorecidos pelo movimento de redemocratização política que se instalava na sociedade brasileira, grupos de mulheres organizadas junto à Igreja, ao movimento sindical ou a partidos políticos, passaram a buscar um diálogo com o Estado, cobrando a urgência de políticas que dessem respostas institucionais de prevenção e punição da violência praticada contra a mulher. Dentre as respostas apresentadas pelo Estado, a criação de uma delegacia especializada no atendimento de mulheres, se constituiu no mais importante. A primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) foi criada na cidade de São Paulo em 1985.⁵

Conforme ressalta Pasinato, estas delegacias representaram uma “experiência pioneira no mundo”. Além disso, desde suas instalações elas têm ocupado “posição central nos debates a respeito da violência contra a mulher”.⁶ No que se refere a Minas Gerais, a primeira delegacia de mulher foi inaugurada em 19.11.1985, vale dizer, um pouco mais de três meses depois da paulistana, tendo como Delegada responsável a Dra. Elaine Matozinhos.⁷

Pode-se afirmar que na segunda metade da década de 90 ocorre a retomada do debate sobre o tema da violência contra a mulher. Novos acontecimentos, tanto no Brasil, quanto no mundo, agregam novos elementos aos problemas.⁸

No contexto internacional, a construção histórica dos direitos das mulheres que havia se iniciado com a Década da Mulher (1975-85) conheceu grandes avanços. As conferências da ONU (Viena 1993; Cairo, 1994 e Beijing 1995) enfatizaram o reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos, além de definir violência contra a mulher como violação de direitos humanos.⁹

⁴ Mulherio, ano 1, n.1, maio-junho/1981.

⁵ PASINATO, 2004.

⁶ PASINATO, 2004.

⁷ MATOZINHOS, Elaine. 19/11/1985: é inaugurada a Delegacia dos Direitos da Mulher sob a chefia da Dra. Elaine Matozinhos, 10 de julho de 2016. **Delegada Elaine Matozinhos**: blog relatando um pouco da história da Dra. Elaine Matozinhos. A primeira delegada mulher de Minas Gerais e fundadora da Delegacia da Mulher em Belo Horizonte. Disponível em: <
<http://draelainematozinhos.blogspot.com.br/2016/07/19111985-e-inaugurada-delegacia-dos.html>>
Acesso em: 06 fev. 2018.

⁸ PASINATO, 2004.

⁹ PASINATO, 2004.

Outro traço marcante desse período foram as campanhas internacionais, que surgiram como uma das consequências das Convenções da Organização das Nações Unidas (ONU) anteriormente mencionadas. Essas campanhas reivindicavam dos governos de cada país medidas efetivas para a erradicação da violência contra a mulher e a promoção da equidade de gênero.¹⁰

No plano nacional, o novo contexto político-legal criado pela Constituição de 1988, colocou a necessidade de se refletir a respeito da consolidação da cidadania, da abertura de novos canais de acesso à Justiça e os meios necessários para a realização desse acesso de forma igualitária para todos. A Lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais - JECRIM, foi proposta dentro deste espírito. Embora não se trate de uma legislação específica sobre violência contra a mulher, por força de sua definição legal – processa e julga crimes com até um ano de detenção – a nova legislação tem sido aplicada na apreciação judicial da maior parte das ocorrências policiais que são registradas nas DDMs.¹¹

A despeito das inúmeras críticas à Lei 9.099/95¹², dentre as quais, classificar a grande maioria dos crimes sofridos por mulheres como de menor potencial ofensivo; criar inúmeros filtros até uma decisão judicial; e aplicar penas consideradas brandas, os estudos realizados reconhecem a importância tanto das Delegacias de Polícia, quanto dos Juizados Especiais como espaços de poder pelas mulheres. Espaços de poder que em muito podem contribuir para o avanço das reivindicações feministas e efetivação dos direitos das mulheres. Isso porque: “A mulher que busca a delegacia expressa vários dos anseios do movimento feminista: busca a liberdade de ir e vir, a autodeterminação, o desejo de uma vida sem violência e o domínio do próprio corpo.”¹³

No Brasil, no período 2003-2010, houve avanços significativos no enfrentamento da violência contra as mulheres. Esses avanços se traduziram em mudanças na legislação, produção crescente de estudos e de dados estatísticos sobre a incidência de atos violentos contra as mulheres, criação de serviços públicos especializados de atendimento, além de adoção de planos nacionais para combater esse grave problema. Mas, a tarefa de enfrentar esse desafio ainda é imensa e requer, necessariamente, esforços para consolidar e implementar uma ampla política de segurança para as mulheres, definida no Pacto de Enfrentamento da Violência contra a Mulher, de 2007, na Lei Maria da Penha, de 2006, e em diversos outros documentos governamentais. Nessa luta, é fundamental colocar em prática não apenas as ações repressivas contra os agressores, mas, principalmente, medidas capazes de contribuir para o

¹⁰ PASINATO, 2004.

¹¹ PASINATO, 2004.

¹² BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, grifo nosso. Publicada no DOU em 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 06 fev. 2018.

¹³ PASINATO, 2004.

empoderamento feminino, assegurando a todas as mulheres o acesso a seus direitos nas mais variadas dimensões da vida social.¹⁴

Ao longo de vários anos e por conta dos movimentos feministas internacionais e nacionais foram sendo incorporados importantes direitos das mulheres.

3.2 Lei Maria da Penha

A relevância da Lei Maria da Penha pode ser demonstrada pelo fato de ser considerada pela ONU como uma das leis mais avançadas do mundo no que se refere ao combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres.¹⁵

[...] essa legislação contempla medidas judiciais e extrajudiciais adotando uma concepção ampla de acesso à justiça e a direitos a partir da perspectiva de gênero. Por sua abrangência, o texto legislativo é também considerado um conjunto de políticas públicas para o enfrentamento da violência baseada no gênero, cuja aplicação integral depende do compromisso do Executivo, do Judiciário e do Legislativo nas esferas do governo federal, dos estados e municípios.¹⁶

O Ministério Público também tem importante papel na construção de uma sociedade livre da violência contra as mulheres, seja atuando judicialmente, seja atuando extrajudicialmente, como, oportunamente, será destacado.

No processo de tramitação da Lei Maria da Penha, mostrou-se de fundamental importância o fato de o Brasil ter reconhecido a competência de cortes internacionais. Assim, em paralelo ao processo de elaboração e tramitação do PL que redundou na Lei 11.340/06, organizações de direitos humanos apoiaram a farmacêutica Maria da Penha Fernandes na sua denúncia junto à Comissão de Direitos Humanos da OEA. Essa denúncia referia-se à omissão do Estado brasileiro, que por quase 20 anos, não promoveu o julgamento do seu ex-marido, autor de duas tentativas de homicídio contra ela. Essa Comissão aceitou a denúncia e condenou o Brasil a promover o julgamento do agressor, indenizar a vítima e elaborar uma lei de violência contra a mulher. Esse foi um exemplo bem sucedido de advocacy que demonstrou a capacidade de organizações de direitos humanos e feministas de levarem para a alçada internacional da OEA a denúncia de

¹⁴ BARSTED, Leila Linhares. O Progresso das Mulheres no Enfrentamento da Violência. In: **O Progresso das mulheres no Brasil: 2003–2010**. Rio de Janeiro: Cepia, 2011. p. 346-381.

¹⁵ CIDADANIA: Lei Maria da Penha completa 10 anos. **Agência Patrícia Galvão**. UOL. 19 set. 2016. Disponível em: < <http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/noticias-violencia/cidadania-lei-maria-da-penha-completa-10-anos/>>. Acesso em: 08 fev. 2018.

¹⁶ PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista de Direito GV São Paulo**, n. 11(2), p. 407-428, jul.-dez. 2015. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n2/1808-2432-rdgv-11-2-0407.pdf>>. Acesso em: 08 fev. 2018.

violação de direitos humanos. Os Relatórios-Sombra (Alternativos) elaborados por feministas para o Comitê Cedaw, quando da apresentação dos Relatórios Nacionais, contribuíram, de forma decisiva, para que esse Comitê apresentasse suas preocupações e recomendações ao Estado brasileiro, incluindo aquelas relativas à eliminação da violência de gênero, com a necessidade de elaboração de lei a esse respeito. A Lei Maria da Penha é, assim, também tributária do avanço conceitual e legislativo internacional, especialmente da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará. A Lei Maria da Penha define uma política nacional voltada para a promoção da equidade de gênero e para a redução das diferentes formas de vulnerabilidade social das mulheres. Aponta o dever do Estado de promover políticas públicas articuladas e capazes de incidir sobre o fenômeno da violência contra a mulher. Essa Lei contém dispositivos civis e penais e dá ênfase à proteção das mulheres, para além da punição ao agressor. A Lei também inova ao prever o direito da mulher em situação de violência à assistência da Defensoria Pública nas fases do inquérito policial e da ação judicial. E afasta o mecanismo de conciliação e todos os outros dispositivos da Lei 9.099/95.¹⁷

Como dito, os eixos de proteção à mulher previstos na Lei Maria da Penha vão além da punição do agressor, sendo estabelecidas regras para uma atuação integrada e articulada entre o governo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, com ações para prevenir, responsabilizar, proteger e promover direitos.

Ademais, a lei conferiu visibilidade ao tema violência doméstica e familiar contra a mulher, merecendo destaque, neste contexto, as pesquisas anuais realizadas pelo Instituto de Pesquisa Data Senado sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, que destacam o grau de percepção e crença na Lei Maria da Penha.¹⁸

Dentre as iniciativas voltadas à uniformização de práticas destinadas ao enfrentamento da violência contra as mulheres, destacam-se:

a) Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres;

Documento em que são apresentados “os conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, conforme normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e legislação nacional”.¹⁹

¹⁷ BARSTED, 2011, p. 346-381.

¹⁸ AUMENTA NÚMERO DE MULHERES que declaram ter sofrido violência. **Observatório da Mulher contra a Violência.** Data Senado, 06 jun. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/>>. Acesso em: 08 fev. 2018.

¹⁹ SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. **Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres.** Brasília: Ideal, 2011. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/>>. Acesso em: 08 fev. 2018.

A Lei Estadual 22.256, de 26.07.2016²⁰, instituiu a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado de Minas Gerais.

b) Pacto Nacional pelo Enfrentamento a Violência contra as Mulheres;

Documento relevante para orientar e padronizar as ações voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher:

Desde a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres em 2003, as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres foram fortalecidas por meio da elaboração de conceitos, diretrizes, normas e da definição de ações e estratégias de gestão e monitoramento relativas à temática. Até então, as iniciativas de enfrentamento à violência contra as mulheres constituíam, em geral, ações isoladas e referiam-se basicamente a duas estratégias: a capacitação de profissionais da rede de atendimento às mulheres em situação de violência e a criação de serviços especializados, mais especificamente Casas-Abrigo e Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

As políticas públicas para a violência foram ampliadas e passaram a incluir ações integradas, tais como: criação de normas e padrões de atendimento, aperfeiçoamento da legislação, incentivo à constituição de redes de serviços, o apoio a projetos educativos e culturais de prevenção à violência e ampliação do acesso das mulheres à justiça e aos serviços de segurança pública. Esta ampliação é retratada em diferentes documentos e leis publicados neste período, tais como: os Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres, a Lei Maria da Penha, a Política e o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, as Diretrizes de Abrigamento das Mulheres em situação de Violência, as Diretrizes Nacionais de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta, Norma Técnica de Padronização dos Centros de Atendimento à Mulher em situação de Violência, Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, entre outros.²¹

A concepção de que a padronização é importante está atrelada à ideia de que os serviços devem incorporar a perspectiva de gênero e seguir os mesmos parâmetros.

3.3 Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres

A palavra Rede remete a ideia de horizontalidade, de todos no mesmo patamar, interconectados, sendo que:

Cada vez mais as sociedades e seus modos de organização são pensados e estruturados tomando-se como base teórica o conceito de rede. Trata-se de um conceito polissêmico, cuja variedade de significados e sentidos possibilitou sua utilização em diversas áreas do conhecimento, como a

²⁰ MINAS GERAIS. Lei 22.256, de 26 de julho 2016. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?ano=2016&num=22256&tipo=LEI>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

²¹ SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. **Pacto nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília: Ideal, 2011. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/>>. Acesso em: 08 fev. 2018.

Geografia, a Filosofia, as Telecomunicações e a Cibernética. Aos poucos, tal conceito foi sendo introduzido nas Ciências Sociais e incorporado no campo das políticas públicas.

Por serem muitos os seus significados, o conceito de rede também evoca um emaranhado de metáforas, podendo ser pensado como um conceito-símbolo, pois a “rede” remete a imagens como os entrelaçamentos de fios, a formação de uma malha de tecido, as rendas e os variados tipos de tessituras, os instrumentos de proteção usados em janelas ou as armadilhas, por exemplo. Todas estas imagens têm em comum em sua representação a união de ramificações e espaços por meio de nós. A imagem de uma imensa variedade de caminhos interconectados por uma pluralidade de pontos permite pensar simbolicamente as redes de telecomunicações, de transporte, de energia, como também as organizações sociais e políticas.²²

Tal ideia tem sido incorporada às políticas públicas. Isso porque a aplicação conceito de rede nas políticas públicas, sobretudo as efetivadoras de direitos sociais, tem sido apontada pela doutrina como a solução adequada para administrar políticas e projetos. O formato das redes parece ser o mais adequado nessas situações devido à crônica escassez de recursos frente a problemas complexos e diversidade de envolvidos.²³

Como consequência desta aplicação do conceito de rede para implementação de políticas públicas e por se enquadrar no quadro de escassez de recursos frente a problemas complexos e à diversidade de envolvidos, conforme acima descrito, começam a surgir as redes voltadas para o enfrentamento da violência contra as mulheres e as análises de suas vantagens.²⁴

Do mesmo modo em que a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres se constituem em documentos formalizados pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, também a Rede mereceu um documento:

Até 2003, as Casas-Abrigo e as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) constituíram as principais respostas dos governos (Federal, estaduais e municipais) à questão da violência contra as mulheres. Com a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres/Presidência da República, as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres foram ampliadas e passaram a incluir ações de prevenção, de garantia de direitos e inclusive de responsabilização dos agressores (combate) com o advento da Lei Maria da Penha. No eixo da assistência, a rede de atendimento às mulheres em situação de violência foi redimensionada, passando a compreender outros serviços que não somente os abrigos e as DEAMs, tais como: centros de referência da mulher, defensorias da mulher, promotorias

²² BRITO, Carolina Dantas. **No embalo da rede:** conexões e desconexões no enfrentamento da violência contra as mulheres em Belo Horizonte. Curitiba: CRV, 2015. p. 71-72.

²³ BRITO, 2015. p. 71-72.

²⁴ BRITO, 2015. p. 71-72.

da mulher ou núcleos de gênero nos Ministérios Públicos, juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher, Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), entre outros.

O conceito de rede de enfrentamento à violência contra as mulheres que a SPM define, diz respeito à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento das mulheres e seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência. Já a rede de atendimento faz referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e ao encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e à integralidade e humanização do atendimento. A constituição da rede de enfrentamento busca dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: a saúde, a educação, a segurança pública, a assistência social, a justiça, a cultura, entre outros.²⁵

A ideia de fortalecer a Rede de enfrentamento e a Rede de serviços que atendem mulheres em situação de violência se amolda aos preceitos da Lei Maria da Penha, como por exemplo, aos artigos 9º, 29 e 35, que enaltecem os efeitos positivos da parceria entre o segmento público e privado, a par de permitir que se pensem em serviços organizados para encurtar a “rota” a ser seguida por mulheres em busca de uma vida sem violência.

A propósito vale destacar a explicação de Moreira sobre o conceito de “rota crítica” ensinando que este termo

diz respeito às diferentes rotas e itinerários que as mulheres percorrem quando decidem buscar ajuda na rede dos equipamentos públicos para enfrentar, romper ou transformar as relações conjugais violentas que vivem. Não é simples para as mulheres submetidas à violência, muitas vezes durante longos períodos, revelar as suas experiências de sofrimento até mesmo em seu círculo familiar e social próximo, bem como e mais ainda denunciar o companheiro violento aos equipamentos públicos. É preciso considerar que o homem violento não é um estranho, mas um homem com o qual essa mulher manteve vínculos afetivos e sexuais e que, não raro, é o pai de seus filhos.

A rota percorrida pelas mulheres exige delas muitas vezes a repetição de sua história para vários interlocutores: assistentes sociais, psicólogos, policiais, advogados e médicos. A repetição da narrativa significa a revivência da violência sofrida e muitas vezes coloca em xeque a decisão de sua denúncia. Nesse sentido a rota torna-se crítica, pois pode levar a mulher a desistir ou a conformar-se com a impossibilidade de romper com a situação de violência. Uma denúncia pode ser interrompida pela descrença da mulher frente aos trâmites burocráticos e sua desistência pode concorrer para deixá-la em uma

²⁵ SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: Ideal, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/>>. Acesso em: 08 fev. 2018.

situação ainda mais grave de vulnerabilidade, com risco para sua própria vida.²⁶

Quanto mais integrados os serviços e estabelecidos em locais próximos, maiores as chances de a mulher conseguir receber atendimento mais célere com maiores despesas e maior efetividade.

3.4 Lei 13.104/2015 (Lei do Feminicídio)

Dentro da sistemática da edição de leis específicas para combate da violência contra as mulheres foi editada a Lei 13.304, de 9 de março de 2015²⁷, que previu a figura do Feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o incluiu no rol dos crimes hediondos.

A edição de uma lei por si só não tem o condão de resolver a questão da violência contra as mulheres, sendo de destacar que, em uma sociedade que se pretenda civilizada, devem ser apurados todos os homicídios e não somente aqueles que vitimem as mulheres, o que assume relevância, quando se sabe que no Brasil, em 2016, houve 61.619, homicídios, a grande maioria de homens jovens.²⁸

Entretanto, não pode deixar de ser levado em conta que:

As mortes violentas de mulheres por razões de gênero são fenômeno global. Em tempos de guerra ou de paz, muitas dessas mortes ocorrem com a tolerância das sociedades e governos, encobertas por costumes e tradições, revestidas de naturalidade, justificadas como práticas pedagógicas, seja no exercício de direito tradicional – que atribui aos homens a punição das mulheres da família – seja na forma de tratar as mulheres como objetos sexuais e descartáveis. Pouco se sabe sobre essas mortes, inclusive sobre o número exato de sua ocorrência, mas é possível afirmar que ano após ano muitas mulheres morrem em razão de seu gênero, ou seja, em decorrência da desigualdade de poder que coloca mulheres e meninas em situação de maior vulnerabilidade e risco social nas diferentes relações de que participam nos espaços público e privado (ONU MULHERES, 2012).
[...]

Femicídio” ou “feminicídio” são expressões utilizadas para denominar as mortes violentas de mulheres em razão de gênero, ou seja, que tenham sido motivadas por sua “condição” de mulher. O conceito de “femicídio” foi utilizado pela primeira vez na década de 1970, mas foi nos anos 2000 que seu

²⁶ MOREIRA, Maria Ignez Costa. Prefácio. In: BRITO, Carolina Dantas. **No embalo da rede: conexões e desconexões no enfrentamento da violência contra as mulheres em Belo Horizonte**. Curitiba: CRV, 2015.

²⁷ BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015.

²⁸ CARVALHO, Marco Antônio. Com 61.619 assassinatos em 2016, Brasil tem ano mais violento da história. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 30 Out. 2017. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/>> Acesso em: 09 fev. 2018.

emprego se disseminou no continente latino-americano em consequência das mortes de mulheres ocorridas no México, país em que o conceito ganhou nova formulação e novas características com a designação de “Feminicídio”.²⁹

Nomear as mortes de mulheres por questões de gênero se insere na estratégia de chamar a atenção da sociedade para este importante problema, além de se propor um olhar diferenciado sobre essas mortes.

Desde o início dos estudos a respeito deste tema se levou em conta a omissão do Estado em adotar políticas públicas específicas para apuração destes crimes e a circunstância de eles representarem o último e mais grave ato de violência contra a mulher, normalmente inserido em um contexto anterior de outras violências.

A ONU Mulheres, após instituir um grupo de trabalho com promotores, juízes, defensores, policiais civis e militares, elaborou as “ Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios”,³⁰ documento de relevante importância, em que foram esclarecidos todos os estudos a respeito das mortes violentas, com dados históricos e orientações de grande valor prático.

Finalizando o presente capítulo, observa-se que as políticas públicas estabelecidas para o enfrentamento à violência contra a mulher foram sendo incorporadas à legislação pátria, especialmente, com a Lei Maria da Penha, que criou um sistema integrado para atuação dos governos federal, estadual e municipal, cujos mecanismos e diretrizes tem o objetivo de impedir o recrudescimento da violência contra a mulher, a par de levar em conta a necessidade de punição diferenciada aos crimes perpetrados no ambiente doméstico, inclusive o Feminicídio, recentemente incorporado ao sistema penal brasileiro.

²⁹ SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Diretrizes Nacionais – Feminicídio - Investigar, Processar e Julgar com perspectivas de gênero as mortes violentas de mulheres.** Brasília, 2016. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf> Acesso em: 09 fev. 2018.

³⁰ SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2016.

4 O MINISTÉRIO PÚBLICO E A ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Fugindo da polêmica envolvendo o emprego da palavra gênero que tantas posturas conflitantes tem suscitado, especialmente, no que concerne à sua inclusão no plano de educação dos governos federal, estadual e municipal, para os fins do presente estudo, interessa a expressão gênero incorporada pela Lei Maria da Penha. Isso devido à interpretação de que se encontra sob a proteção dessa lei afirmativa todas as vítimas que se identificam como do gênero feminino, ainda que seu sexo biológico não seja mulher ou não tenha sido sempre mulher.

O primeiro documento que propôs uma atuação com perspectiva de gênero foram as Diretrizes Nacionais de Investigação Criminal com perspectiva de gênero, promovidas pelo EUROSOCIAL¹. Trata-se de um programa regional de cooperação técnica da União Europeia para promover a coesão social na América Latina, apoiar políticas públicas nacionais dirigidas a melhorar os níveis de coesão social e fortalecer as instituições que as executam.

Tais Diretrizes foram fruto da adaptação para o Brasil do protocolo regional proposto pela Conferência de Ministros de Justiça dos países ibero-americanos (COMJIB), Associação ibero-americana de Ministérios Públicos (AIAMP), em parceria com o Programa para *la cohesión social en América Latina*. Ademais, contou-se com a contribuição de vários órgãos do Sistema de Justiça Brasileiro. O documento propõe procedimentos e orientações com perspectiva de gênero, destinados aos agentes de segurança pública e aos integrantes do sistema de justiça, sempre que se depararem com crimes verificados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, observando os preceitos constantes da Lei Maria da Penha.

A par de definir os conceitos básicos nesta temática, tais como violência de gênero, violência contra a mulher, unidade família, dentre outros, estabelece:

¹ EUROSOCIAL. **Diálogo euro-latino-americano de políticas públicas**, 2015. Disponível em: <http://sia.eurosocial-ii.eu/files/docs/1442310403-Folleto_EUROSOCIAL_PT.pdf> Acesso em: 09 fev. 2018.

A incorporação da perspectiva de gênero à investigação dos crimes baseia-se no conceito de gênero como categoria de análise que permite visibilizar a atribuição social diferenciada de papéis e tarefas a homens e mulheres, evidenciando relações de poder assimétricas originadas pelas diferenças nas expectativas, identidades, características e possíveis condutas atribuídas social e culturalmente a cada um deles de modo a gerar discriminação e se traduzir, entre outras condutas, naquelas tipificadas na legislação.

Na investigação de crimes com a perspectiva de gênero, as instituições envolvidas contribuem para combater e eliminar as estruturas e padrões de poder e domínio que submetem mulheres às diferentes formas de violência, inclusive a morte, no âmbito das suas relações familiares, de afetividade ou coabitação, dando assim cumprimento às obrigações assumidas pelos Estados no quadro da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979, da Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar, Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 1994, das Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, adotadas pela XIV Cimeira Judicial Ibero-americana em 2008 e dos Guias de Santiago sobre a Proteção de Vítimas e Testemunhas adotados pela Assembleia da Associação Ibero-americana dos Ministérios Públicos em 2008.

Investigar os crimes de violência contra as mulheres com perspectiva de gênero significa:

a. Colocar as mulheres, em situação de violência doméstica e familiar –, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião – no centro da investigação, adotando todos os cuidados necessários para assegurar seu acompanhamento e proteção, bem como de seus familiares, ao longo da investigação e o adequado andamento dos procedimentos de inquérito policial e processamento judicial. A mulher em situação de VDF deverá estar, em todo momento, informada de seus direitos e do andamento do processo. Os órgãos de persecução criminal desenvolverão estratégias institucionais e/ou interinstitucionais que visem garantir a essas mulheres proteção especializada e assistência integral, bem como seu direito a uma vida livre de violência e discriminações.

b. Facilitar a presença e participação das mulheres em situação de VDF em todas as fases da investigação e do processo judicial. Entendendo que estas estão imersas num Ciclo de Violência Doméstica que só é rompido quando há a segurança e o apoio necessários. Neste quadro, a confiança no Sistema de Justiça torna-se essencial e, para tanto, deve-se dispor de recursos assistenciais que contribuam para romper a dependência (seja esta de natureza emocional, social, econômica ou de cuidado) em relação ao/à agressor/a, bem como para resolver questões relativas, entre outras, à manutenção e à integridade dos/as filhos/as em comum, ao uso da moradia e às obrigações e direitos patrimoniais. Somente por intermédio do acompanhamento e empoderamento das mulheres em situação de VDF é possível assegurar a sua participação e colaboração com a investigação criminal.²

Ao falar sobre o Ministério Público, as diretrizes estabelecem a necessidade de serem criadas Promotorias Especializadas destinadas ao acompanhamento de

² EUROSOCIAL. **Diretrizes nacionais de investigação criminal com perspectiva de gênero**, 2016. Disponível em: < [http://sia.eurosocial-ii.eu/files/docs/1460019818-DP_28%20\(montado\).pdf](http://sia.eurosocial-ii.eu/files/docs/1460019818-DP_28%20(montado).pdf) > Acesso em: 09 fev. 2018.

investigações de crimes perpetrados no contexto de violência de gênero, a par de serem fortalecidas tais unidades, que deverão contar com meios humanos, materiais e técnicos. Destaca-se, também, a necessidade da existência de Procuradorias de Justiça, também especializadas neste tipo de violência.

Onde não for possível a existência de órgão com atribuição específica, deverá ser estabelecida atribuição prioritária em Violência Doméstica e Familiar, com pessoal especializado, chamando a atenção para a necessidade de permanente capacitação.

Na realidade do Ministério Público de Minas Gerais, apenas na capital do Estado há Promotoria Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, criada no ano de 2006, pouco tempo antes da Lei Maria da Penha.

Em toda Comarca há um Promotor de Justiça com a atribuição para processos cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo de anotar que nas comarcas onde houver duas ou mais varas de competência eclética e nas comarcas onde houver duas ou mais Varas Criminais, a competência para processar os casos envolvendo a Lei Maria da Penha é afeta ao Juiz da 2ª Vara Criminal³ e, portanto, será do Promotor de Justiça atuante neste Juízo, se não houver outra regra específica de distribuição das atribuições.

Ainda sobre a importância de incorporar a perspectiva de gênero à atribuição do Promotor de Justiça, afigura-se relevante destacar as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios⁴. Tal documento pode ser considerado de grande importância. Foi elaborado com o apoio da ONU Mulheres e participação de representantes do sistema de Justiça de todo o Brasil.

Ao longo de todo o referido documento são destacadas as peculiaridades de que se revestem os crimes perpetrados no âmbito doméstico e familiar, sendo que o capítulo oito é dedicado à atuação do Ministério Público com perspectiva de gênero nas mortes violentas de mulheres.

³ MINAS GERAIS. Resolução Nº 824 de 29 de junho de 2016 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re08242016.pdf>> Acesso em: 09 fev. 2018.

⁴ SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2016.

4.1 As múltiplas atribuições do Ministério Público estabelecidas pela Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha dedica os artigos 25 e 26 ao Ministério Público. Ela estabelece que lhe caberá intervir na condição de parte e na de fiscal da ordem jurídica nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher. Cabe-lhe, ainda, assegurar que a efetiva proteção e assistência previstas na lei sejam prestadas, a par de impor o dever de fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas. Finalmente, cabe também ao MP o cadastro dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

4.2 Atuação Judicial

Na esfera criminal, cabe ao Ministério Público, como titular da ação penal pública a análise de todos os inquéritos policiais instaurados no âmbito das Delegacias de Polícia que se refiram a crimes perpetrados no contexto da Lei Maria da Penha. Se se tratar de crime cuja ação seja privada, também atuará nos termos disciplinados pelo Código de Processo Penal⁵.

O desafio aqui posto se refere à intervenção com a perspectiva de gênero, com atenção às peculiaridades de que se reveste a apuração destes crimes, normalmente perpetrados sem a presença de testemunhas ou na presença de crianças pequenas/adolescentes, filhos dos envolvidos, ou de outros familiares. A palavra da mulher tem que ser valorada de forma diferenciada e devem ser sopesadas todas as circunstâncias que envolvem o delito em apuração.

Do ponto de vista processual, há de se atentar para as agravantes e causas de aumento aplicáveis, a dosimetria da pena e questão da reparação de danos previstas no artigo 387, IV do Código de Processo Penal.⁶

⁵ BRASIL. Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em: 09 fev. 2018.

⁶ BRASIL. Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941).

Na esfera cível, a atuação do Promotor de Justiça pode e deve ser integrada, sendo valoradas em todas as demandas a situação de violência doméstica sofrida pela mulher e atingida por seus filhos, principalmente, as relacionadas à Vara de Família.

A Lei Maria da Penha estabelece a criação e a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal. Entretanto, na realidade de Minas Gerais até hoje não foram instalados tais órgãos, cabendo ao Juízo criminal a análise das hipóteses, como acima exposto, sendo que as questões afetas às Varas de Família seguem no Juízo Cível.

O que deve merecer reflexão é a valoração, ainda que no Juízo de Família, das consequências da violência doméstica em todas as causas envolvendo as partes, seja em que juízo tramitarem, afigurando-se pertinente o entendimento oriundo de recente decisão do Supremo Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO PATERNA PARA QUE A MÃE POSSA RETORNAR AO SEU PAÍS DE ORIGEM (BOLÍVIA) COM O SEU FILHO, REALIZADO NO BOJO DE MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). 1. COMPETÊNCIA HÍBRIDA E CUMULATIVA (CRIMINAL E CIVIL) DO JUIZADO ESPECIALIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AÇÃO CIVIL ADVINDA DO CONSTRANGIMENTO FÍSICO E MORAL SUPORTADO PELA MULHER NO ÂMBITO FAMILIAR E DOMÉSTICO. 2. DISCUSSÃO QUANTO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CAUSA DE PEDIR FUNDADA, NO CASO, DIRETAMENTE, NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SOFRIDA PELA GENITORA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIALIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER 3.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O art. 14 da Lei n. 11.340/2006 preconiza a competência cumulativa (criminal e civil) da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o julgamento e execução das causas advindas do constrangimento físico ou moral suportado pela mulher no âmbito doméstico e familiar.

1.1 A amplitude da competência conferida pela Lei n. 11.340/2006 à Vara Especializada tem por propósito justamente permitir ao mesmo magistrado o conhecimento da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo-lhe bem sopesar as repercussões jurídicas nas diversas ações civis e criminais advindas direta e indiretamente desse fato. Providência que a um só tempo facilita o acesso da mulher, vítima de violência familiar e doméstica, ao Poder Judiciário, e confere-lhe real proteção.

1.2. Para o estabelecimento da competência da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher nas ações de natureza civil (notadamente, as relacionadas ao Direito de Família), imprescindível que a correlata ação decorra (tenha por fundamento) da prática de violência doméstica ou familiar contra a mulher, não se limitando, assim, apenas às medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22, incisos II, IV e V; 23, incisos III e IV; e 24, que assumem natureza civil. Tem-se, por relevante, ainda, para tal escopo, que, no momento do ajuizamento da ação de natureza cível, seja atual a situação de violência doméstica e familiar a que a demandante se encontre submetida, a ensejar, potencialmente, a adoção das

medidas protetivas expressamente previstas na Lei n. 11.340/2006, sob pena de banalizar a competência das Varas Especializadas.

2. Em atenção à funcionalidade do sistema jurisdicional, a lei tem por propósito centralizar no Juízo Especializado de Violência Doméstica Contra a Mulher todas as ações criminais e civis que tenham por fundamento a violência doméstica contra a mulher, a fim de lhe conferir as melhores condições cognitivas para deliberar sobre todas as situações jurídicas daí decorrentes, inclusive, eventualmente, a dos filhos menores do casal, com esteio, nesse caso, nos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e demais regras protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1 É direito da criança e do adolescente desenvolver-se em um ambiente familiar saudável e de respeito mútuo de todos os seus integrantes. A não observância desse direito, em tese, a coloca em risco, se não físico, psicológico, apto a comprometer, sensivelmente, seu desenvolvimento. Eventual exposição da criança à situação de violência doméstica perpetrada pelo pai contra a mãe é circunstância de suma importância que deve, necessariamente, ser levada em consideração para nortear as decisões que digam respeito aos interesses desse infante. No contexto de violência doméstica contra a mulher, é o juízo da correlata Vara Especializada que detém, inarredavelmente, os melhores subsídios cognitivos para preservar e garantir os prevalentes interesses da criança, em meio à relação conflituosa de seus pais.

3. Na espécie, a pretensão da genitora de retornar ao seu país de origem, com o filho que pressupõe suprimento judicial da autorização paterna e a concessão de guarda unilateral à genitora, segundo o Juízo a quo deu-se em plena vigência de medida protetiva de urgência destinada a neutralizar a situação de violência a que a demandante encontrava-se submetida.

4. Recurso Especial provido.⁷

Outro aspecto importante da atuação cível diz respeito às medidas protetivas de urgência.

Disciplinadas pelos artigos 18 a 23 da Lei Maria da Penha⁸ as medidas protetivas de urgência estão previstas em rol exemplificativo, constituindo-se um poderoso instrumento de apoio às mulheres em situação de violência doméstica. Foram criadas com o objetivo de lhes assegurar o direito a viver sem violência, tutelando de imediato a segurança pessoal e patrimonial da mulher, de seus filhos e familiares.

Questão bastante controvertida é estabelecer sua natureza jurídica, seu rito processual e o que se deve exigir para seu deferimento. Considerando a finalidade específica de tais providências, afigura-se pertinente entender que encerram medidas com caráter satisfativo, de procedimento simplificado, que independem de outros procedimentos.

Sobre o conteúdo probatório a ser exigido, destaca-se que:

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.1550166/DF. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Brasília, julgado em 21 nov. 2017, grifo nosso. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/>> Acesso em: 09 fev. 2018.

⁸ BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. (Lei Maria da Penha).

Por sua própria natureza, a aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha não exige exame exaustivo das circunstâncias em que ocorreram as ameaças ou agressões, até porque a experiência nos mostra que, em muitos casos, é realmente difícil ao Magistrado precisar, num primeiro momento, quem deu início à desavença que culminou com a violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, porque tudo geralmente é precedido de uma troca de ofensas e ameaças mútuas entre cônjuges ou familiares.

Mesmo sabendo dessa realidade complexa, pretendeu o Legislador, com edição da Lei 11.340/2006, criar um instrumento rápido e eficaz para acautelar as mulheres vítima de violência no âmbito doméstico e familiar, instituindo as referidas “medidas protetivas de urgência”, para cuja aplicação deve o Julgador aferir tão-somente, a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois a exigência de mais provas ou esclarecimentos poderia acarretar consequências mais graves, expondo a vítima a novos sofrimentos desnecessários, desvirtuando os fins sociais almejados pela lei.

Tanto é verdade que o artigo 4.º da Lei 11.340/2006 determina que “na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.”

Isso também fica claro na própria redação do artigo 22 da referida lei, prevendo que, uma vez constata a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, “o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras”, arrolando, então, cinco medidas passíveis de ser prontamente aplicadas, de acordo com a gravidade e urgência que o caso reclama.

Como se vê, nessa fase, não se investiga a configuração do delito ou a caracterização de eventual excludente de ilicitude ou de culpabilidade do agressor, nem se desce aos pormenores do conflito, porque o fim almejado pela lei é o de, imediatamente, colocar um ponto final na violência ou ameaça, assegurando à mulher, com máxima efetividade, os direitos mencionados nos artigos 2º e 3º da referida lei.

Evidentemente, a palavra da ofendida assume sobrelevada importância, não apenas porque os crimes ocorridos no âmbito doméstico e familiar são comumente praticados longe dos olhos de possíveis testemunhas, mas, também, em razão da própria condição peculiar da vítima (Lei 11.340/2006, artigo 4.º), partindo-se da premissa de que age de boa-fé.

Noutro giro, a não propositura da ação penal (pela ausência de representação da vítima, não oferecimento da denúncia ou qualquer outro fator), assim como a extinção ou arquivamento do processo principal (pela decadência, prescrição, etc.), não interfere na aplicação ou não das medidas protetivas de urgência.

Isso porque referidas medidas não se justificam apenas pela existência de uma ação “principal”, mas, sim, pela necessidade de se resguardar a integridade física e moral das partes.

É dizer, em outras palavras, que não é a falta ou perda de prazo para ajuizamento de posteriores ações (cíveis ou criminais) que justificam a não aplicação ou extinção das medidas protetivas de urgência, porque existem casos concretos em que a proteção à vítima de violência doméstica não pode ficar à mercê de outros feitos, mesmo porque há hipóteses em que a vítima de violência sequer detém poder ou legitimidade para a propositura dessas ações.⁹

⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal n.º 1.0024.13.026767-7/001. Relator: Renato Martins Jacob. Belo Horizonte. Julgado em 13 mar. 2017. Publicado no DJe em 27 mar 2017.

As medidas protetivas de urgência representam o maior avanço trazido pela Lei Maria da Penha.

4.3 Atuação Extrajudicial

O Ministério Público detém importante atribuição como responsável pela fiscalização e acompanhamento das políticas públicas estabelecidas para o enfrentamento à violência doméstica. O Promotor de Justiça deve fomentar a criação de equipamentos adequados à realidade local, observadas as regras previstas nos documentos mencionados (Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres).

O MP deve também fomentar que os órgãos públicos incumbidos do atendimento e do enfrentamento a Violência contra a Mulher busquem uma atuação integrada. O Promotor deve acompanhar as reuniões realizadas periodicamente, firmando protocolos de atendimento, tendo presente a necessidade de encurtar o caminho a ser seguido pela mulher em situação de violência, até a ruptura do contexto em que ela se acha inserida.

Como órgão integrante do sistema de justiça da Rede deverá acompanhar se é assegurado à mulher em situação de violência acesso aos serviços de Defensoria Pública (NUDEM- Núcleo Especializado no atendimento qualificado das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar) ou de Assistência Judiciária Gratuita, como previsto no art. 28 da Lei Maria da Penha¹⁰, adotando as medidas para que se efetive tal garantia.

Caberá, ainda, fiscalizar as unidades de abrigo para mulheres, observando, inclusive, as normas técnicas pertinentes.

Merece destaque a Nota Técnica, contendo as Diretrizes para a atuação sistêmica do Ministério Público no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, editada recentemente pelo CAO-DH, que contém um roteiro prático e objetivo de grande utilidade, que poderá ser acessada na página do Ministério Público do Estado

¹⁰ BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. (Lei Maria da Penha).

de Minas Gerais, intranet, atividade fim, Defesa do cidadão, CAO-DH, Mulheres e Igualdade de Gênero.¹¹

Diante do exposto no presente capítulo, se observa a existência de documentos e diretrizes que norteiam a atuação do Ministério Público sob a perspectiva de gênero, no enfrentamento a violência doméstica, o que se reveste de relevância, diante da constatação de que na grande maioria das Promotorias essas atribuições são cumuladas com várias outras.

¹¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Nota Técnica. Diretrizes para a atuação sistêmica do Ministério Público no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher. Disponível em: [file:///C:/Users/patha/Downloads/NOTA_T_CNICA_-_Atua_o_sist_mica_viol_ncia_contra_a_mulher_-_vers_o_29%20de%20dezembro_de_2017%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/patha/Downloads/NOTA_T_CNICA_-_Atua_o_sist_mica_viol_ncia_contra_a_mulher_-_vers_o_29%20de%20dezembro_de_2017%20(1).pdf). Acesso em: 12 fev. 2018.

5 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE AGENTE GARANTIDOR DE ACESSO DA MULHER À JUSTIÇA

Pensar no acesso à Justiça remete à ideia vigente quando da promulgação da Constituição da República de 1988 e à relevância que então assumia a garantia insculpida no art. 5º, XXXV, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”¹. Passados quase trinta anos e observando os dados levantados a cada ano pelo Conselho Nacional de Justiça, através da edição do relatório “Justiça em Números”, que informa a existência de mais de cem milhões de ações judiciais, pensar no acesso à Justiça requer uma revisão de valores e, especialmente, no que se refere à violência contra a mulher, uma reavaliação de posturas.

O sistema de justiça brasileiro é complexo, de difícil entendimento, composto por diferentes órgãos e mesmo em tempos de transmissão de sessões de julgamentos ao vivo, não é fácil para uma mulher em situação de violência compreender o funcionamento das instituições de segurança pública e de justiça, e, pois, ter acesso aos dados referentes ao processo que deflagrou, compreendendo os diferentes segmentos e fases que se sucedem.

De acordo com o Relatório Mundial 2018 da organização não governamental (ONG) Human Rights Watch (HWR), a violência doméstica no Brasil em 2017 permaneceu generalizada. A ONG alerta também que a Maria Lei Maria da Penha, até hoje não é cumprida na sua integralidade. Não há um número de funcionários suficiente nas delegacias de mulheres. Além disso, a maior parte dessas delegacias permanece fechada à noite e nos fins de semana. Outro problema apontado é a concentração das delegacias apenas nas principais cidades do país. Por fim, a HWR relata que milhares de casos por ano nunca são devidamente investigados no Brasil, de acordo com os dados disponíveis.²

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 21 dez. 2016.

² HUMAN RIGHTS WATCH. **World Report 2018: events of 2017**. Disponível em: <<https://www.hrw.org/world-report/2018>>. Acesso em 19 jan. 2018. p. 92-94.

O mesmo relatório chama atenção para o fato de que violência doméstica não controlada tende a aumentar e pode levar à morte. E traz os seguintes dados: em 2016, de acordo com dados oficiais compilados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 4.657 mulheres foram mortas no Brasil; uma pesquisa realizada em 2013 revelou que metade dos casos de homicídios de mulheres no país é praticada pelos parceiros, ex-parceiros ou parentes.³

Não é difícil aceitar como corretos os dados apresentados no referido relatório. Em Minas Gerais, que tem a população estimada em 21.119.536 pessoas, segundo o (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) IBGE⁴, existem apenas 63 Delegacias Especializadas e com exceção da situada em Belo Horizonte, nenhuma delas funciona 24 horas.

Dos 853 municípios do estado, apenas em 12 foram implantados Centros de Referência de Atendimento à Mulher, conforme informação apresentada pelo CERNA – Centro Risoleta Neves de Atendimento de Minas Gerais, órgão da Subsecretaria de Políticas para Mulheres, vinculada a SEDPAC- Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania.

Neste contexto, são enormes os desafios para a efetiva aplicação da Lei Maria da Penha e, pois, para assegurar o acesso da mulher à Justiça, de forma respeitosa, célere e eficaz.

Mais do que isso, sem deixar de levar em conta que o direito ao acesso à justiça se traduz em nosso país na ideia de acesso aos órgãos do Poder Judiciário, há de se reconhecer que, para o cumprimento dos preceitos da Lei Maria da Penha é fundamental assegurar as mulheres amplo acesso aos equipamentos públicos especializados, mencionados no art. 34 da LMP⁵, imprescindíveis no processo de ruptura da situação de violência vivenciada.

³ HUMAN RIGHTS WATCH. WORLD REPORT, 2018, p.92-94.

⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Panorama. População. **População estimada em 2017**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/panorama>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

⁵ BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. (Lei Maria da Penha).

Com o professor Gregório Assagra de Almeida, pode-se afirmar que "o acesso à Justiça não representa apenas o acesso ao Judiciário, mas o acesso a todo meio legítimo de proteção e efetivação do Direito".⁶

O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres-CEDAW editou, em agosto de 2015, a Recomendação Geral n. 33, sobre o acesso das mulheres à Justiça⁷, definindo:

1. O direito de acesso à justiça para as mulheres é essencial à realização de todos os direitos protegidos em virtude da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. É um elemento fundamental do Estado de Direito e da boa governança, junto com a independência, imparcialidade, integridade e credibilidade da judicatura, a luta contra a impunidade e corrupção, e a participação igualitária das mulheres no judiciário e em outros mecanismos de aplicação da lei. O direito de acesso à justiça é multidimensional. Abarca a justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e a prestação de contas dos sistemas de justiça. [...]

Importante a edição da supracitada recomendação porque partiu dos estudos realizados sobre a realidade brasileira reconhecendo que há muito a ser feito.

5.1 Desafios postos para a atuação resolutiva no enfrentamento a violência contra a mulher

Reconhecendo a impossibilidade de se esgotar um tema tão complexo com o presente trabalho, afigura-se relevante destacar o que se apresenta desafiador na lida diária com a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Partindo dos ensinamentos do Professor Marcelo Pedroso Goulart, à luz do disposto art. 129⁸ da Constituição da República, destaca-se:

O cumprimento da missão institucional pelo Ministério Público se dá pelo exercício de múltiplas funções, todas elas relacionadas, direta e indiretamente, com as políticas públicas. No entanto é a partir de duas das mais importantes funções – a ouvidoria do povo e a defesa dos interesses

⁶ ALMEIDA, Gregório Assagra de. Teoria crítica do Direito e o acesso à Justiça como novo método de pensamento. **MPMG Jurídico**, Belo Horizonte n.19, p. 8-17, jan.-fev.-mar., 2010. Matéria Especial. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

⁷ COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW). Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. Recomendação Geral n. 33, de agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988).

difusos e coletivos – que o Ministério Público se habilita como sujeito ativo das políticas públicas.

Pela ouvidoria do povo, cabe ao membro do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, mediante relações que se estabelecem entre usuários e gestores desses serviços.

A tutela dos interesses difusos e coletivos interfere nas relações estruturais da sociedade (econômicas, políticas e culturais), abrindo caminhos para mudanças profundas da realidade.

Tanto numa quanto noutra função privilegiam-se a utilização dos novos instrumentos procedimentais (inquérito civil, recomendação e Compromisso de Ajustamento de Conduta) e as posturas reflexiva, proativa e resolutiva.

A postura reflexiva exige o conhecimento prévio da problemática sobre a qual o Ministério Público deve atuar.

A postura proativa refere-se às intervenções antecipatórias de situação de crise.

A postura resolutiva diz respeito à busca de solução direta dos problemas como objetivo imediato da atuação do Ministério Público.⁹

A Constituição da República Federativa do Brasil ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e adotar, como um dos objetivos fundamentais da República, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação garantindo, ainda, a igualdade entre homens e mulheres em direitos dispõe sobre o regime jurídico para o enfrentamento da Violência doméstica e familiar contra a mulher, cabendo também às instituições do sistema de Justiça, especialmente, ao Ministério Público, assegurar o cumprimento dos preceitos constitucionais, seja sob o enfoque de interesse individual indisponível, seja sob o enfoque de interesse difuso.

Assim, o Promotor de Justiça deve se habilitar como sujeito ativo das políticas públicas específicas do enfrentamento a esta forma de violência, assumindo uma atuação resolutiva, como proposto pelo Professor Marcelo Goulart.

Embora a Lei Maria da Penha preveja a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal (art. 14), como já mencionado ao longo do presente trabalho, enquanto não implantados tais órgãos, constitui atribuição do promotor criminal a análise dos procedimentos afetos a Lei Maria da Penha, ex vi, do art. 33¹⁰.

Como se sabe, geralmente, é a Delegacia de Polícia o principal serviço de acolhida da mulher em situação de violência, porta de entrada para os requerimentos de medida protetiva, primeira política pública efetiva e até hoje a mais procurada.

⁹ GOULART, 2013, p. 285-308.

¹⁰ BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. (Lei Maria da Penha).

Este contexto objetivo faz com que a análise de todos os procedimentos decorrentes da Lei Maria da Penha sejam submetidos aos integrantes do sistema de justiça criminal, cujo olhar tem o foco habitual para as regras previstas no Código Penal, no Código de Processo Penal e leis correlatadas, sendo natural a interpretação da matéria sob o viés criminal.

A esta altura dos acontecimentos, já se pode considerar de domínio público o entendimento estabelecido pelo STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19 e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424, ocorrido em 9 de fevereiro de 2012¹¹, no sentido da indisponibilidade da ação penal em sede dos crimes de lesões corporais e vias de fato .

Não se tem dúvida do acerto de tal entendimento, que serviu para fortalecer a política afirmativa estabelecida pela Lei Maria da Penha e unificar as interpretações por toda a Justiça brasileira.

Também não se ignora a importância do reconhecimento da constitucionalidade da política criminal mais severa aos agressores e a ruptura com a perniciosa possibilidade de aplicação da Lei 9.099/95¹².

Ocorre que, no contexto da realidade brasileira, se afigura extremamente relevante destacar os demais eixos da Lei Maria da Penha, voltados ao acolhimento, proteção e amparo à mulher, à educação do agressor e às ações preventivas.

Ao conceber o Promotor de Justiça como agente garantidor de acesso à Justiça, se deve destacar aspectos de sua atuação diária, dado o papel que desempenha no processo protetivo assegurado à mulher, a par de reconhecer o quanto a existência de serviços de apoio são importantes no enfrentamento a violência doméstica e familiar e se constituem parte estruturante do acesso a meios que permitem a ruptura com este tipo de violência.

- Ruptura de Preconceitos

A análise sobre os necessários aprimoramentos destinados a efetivação de direitos e garantias previstos na Lei Maria da Penha se apresenta salutar, decorridos quase doze anos de vigência da referida lei.

¹¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Jurisprudência do STF é destaque nos 10 anos da Lei Maria da Penha.** Imprensa. Notícias STF, 8 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=322468>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

¹² BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A Recomendação Geral n. 33, sobre o acesso das mulheres à Justiça, antes mencionada, afirma, na seção 3, “Estereótipos e preconceitos de gênero no sistema de justiça e a importância da capacitação”, item 26:

26. Os estereótipos e os preconceitos de gênero no sistema judicial têm consequências de amplo alcance para o pleno desfrute pelas mulheres de seus direitos humanos. Eles impedem o acesso das mulheres à justiça em todas as áreas do direito, e podem ter um impacto particularmente negativo sobre as mulheres vítimas e sobreviventes da violência. Os estereótipos distorcem percepções e resultam em decisões baseadas em crenças e mitos preconcebidos em vez de fatos relevantes. Com frequência, juízes adotam rígidos padrões sobre comportamentos que consideram apropriados para as mulheres, penalizando aquelas que não agem conforme esses estereótipos. Os estereótipos também afetam a credibilidade dada às vozes, aos argumentos e depoimentos das mulheres, sistema de justiça, que pode, por como partes e testemunhas. Esses estereótipos podem levar juízes a mal interpretar ou aplicarem as leis. Isso tem profundas consequências, por exemplo, no direito penal, quando resulta que perpetradores de violações a direitos das mulheres não sejam considerados juridicamente responsáveis, mantendo-se assim uma cultura de impunidade. Em todas as áreas do direito, os estereótipos comprometem a imparcialidade e integridade do sistema de justiça, que podem, por sua vez, levar à denegação da justiça, incluindo a revitimização de denunciante.¹³

Estereótipos estão presentes no dia a dia de todos. Desde cedo se aprende quais são considerados os comportamentos adequados para meninas e meninos, o que se considera bonito/feio, certo/errado e se define o que se espera para homens e mulheres na sociedade e o que é masculino e feminino.

Neste sentido, a orientação contida na resolução supracitada se mostra pertinente, ao destacar os efeitos negativos de estereótipos e preconceitos de gênero no sistema de justiça.

Ao propor a capacitação permanente, no item 29 da supracitada Resolução, o CEDAW recomenda que os Estados:

- a) Adotem medidas, incluindo programas de conscientização e capacitação a todos os agentes do sistema de justiça e estudantes de direito, para eliminar os estereótipos de gênero e incorporar a perspectiva de gênero em todos os aspectos do sistema de justiça;
- b) Incluam outros profissionais nesses programas de conscientização e capacitação, em particular profissionais de saúde e trabalhadores sociais, que desempenham potencialmente um papel importante em casos de violência contra as mulheres e em questões de família;
- c) Assegurem que os programas de capacitação tratem, em particular:
 - i) A questão da credibilidade e do peso dado às vozes, aos argumentos e depoimentos das mulheres, como partes e testemunhas;

¹³ CEDAW. Recomendação Geral n. 33, de agosto de 2015.

- ii) Os padrões inflexíveis muitas vezes desenvolvidos por juízes e promotores sobre o que consideram comportamento apropriado para as mulheres;
- d) Considerem a promoção de diálogo sobre o impacto negativo de estereótipos e preconceitos de gênero no sistema de justiça e a necessidade de melhores resultados de justiça para mulheres vítimas e sobreviventes da violência;
- e) Elevem a conscientização sobre o impacto negativo de estereótipos e preconceitos de gênero e encorajem o enfrentamento dos estereótipos e preconceitos de gênero nos sistemas de justiça, especialmente em casos de violência baseada no gênero;
- f) Proporcionem programas de capacitação para juízes, promotores, advogados e funcionários encarregados de fazer cumprir a lei sobre a aplicação dos instrumentos jurídicos internacionais relacionados aos direitos humanos, incluindo a Convenção e a jurisprudência do Comitê, bem como a aplicação da legislação proibindo a discriminação contra as mulheres.¹⁴

Em vários aspectos se pode levar em conta a importância da capacitação, destinada a assegurar à mulher o acesso a um julgamento justo e desprovido de preconceito, dando ensejo a mudanças nas práticas das instituições envolvidas, notadamente, das integrantes do sistema de justiça.

Entender os motivos que levam a mulher a optar pelo silêncio, diante da violência sofrida, respeitar esta postura e não revitimizá-la requer o conhecimento de conceitos metajurídicos. Do mesmo modo, o direito de viver sem violência não pode constituir empecilho à mulher que pretenda continuar vivendo com o agressor.

Ao abordar os fatores que contribuem para o silêncio da vítima, a Professora Valeria Scarance¹⁵ aponta a vergonha, a crença na mudança do parceiro, inversão da culpa, a revitimização pelas autoridades e o medo de reviver o trauma.

Distinguir o episódio de violência isolado daquele que se insere em um ciclo de violência, também se reveste de grande importância.

Por ciclo de violência se entende:

[...] uma sequência de eventos associados a situações de agressão entre parceiros íntimos, em que o comportamento dos membros passa a girar em torno dos episódios de violência que acontecem em três momentos, denominados tensão, violência e reconciliação.¹⁶

¹⁴ CEDAW. Recomendação Geral n. 33, de agosto de 2015.

¹⁵ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo Penal no caminho da efetividade. Belo Horizonte: Atlas, 2015.

¹⁶ FLEURY-TEIXEIRA, Elizabeth Maria; MENEGHEL, Stela Nazareth (Org.). **Dicionário Feminino da Infâmia**: acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2015. Verbete: ciclo da violência.

Se sob a ótica criminal comum a existência de antecedentes criminais torna a conduta do autor mais reprovável, a mesma lógica não se aplica aos crimes perpetrados no ambiente doméstico, em que a grande maioria não possui registros policiais e exerce algum tipo de trabalho remunerado.

- Atuação em Parceria

Como exposto no capítulo terceiro, o enfrentamento da violência contra a mulher através de instituições articuladas em rede tem se mostrado especialmente recomendado, sendo que fomentar esta estratégia encerra postura reflexiva e resolutiva por parte do Promotor de Justiça.

A ideia de parceria, ínsita na concepção de rede, com a visão de que inexiste hierarquia entre todos os envolvidos, permite que se estabeleça um protocolo mínimo destinado à acolhida da mulher e a sua oitiva humanizada por equipe multidisciplinar, com serviços que também possam assisti-la juridicamente, especialmente, se inexistente Delegacia de Polícia Especializada e equipe de apoio no âmbito da Promotoria de Justiça.

A Recomendação Geral n. 33, sobre o acesso das mulheres à Justiça, antes mencionada, afirma, na seção E, “Assistência jurídica e defensoria pública”, que os Estados:

d) Desenvolvam parcerias com prestadores não governamentais de assistência jurídica competentes e/ou capacitem ‘promotoras legais populares’ para prestar informação e ajuda às mulheres sobre o funcionamento dos processos judiciais e quase judiciais e os sistemas de justiça tradicional;¹⁷

De mencionar-se que o CAO-DH /MPMG implantou o Curso de Formação de Promotoras Populares de Defesa Comunitária, destinado a mulheres que exercem ou desejam exercer um papel de referência e liderança em sua comunidade.¹⁸

- Trabalhando com as estatísticas

Periodicamente, no mês de março, a Secretaria de Estado e Defesa Social lança o Diagnóstico de violência doméstica e familiar nas Regiões Integradas de

¹⁷ CEDAW. Recomendação Geral n. 33, de agosto de 2015.

¹⁸ MPMG APOIA REALIZAÇÃO do primeiro Curso de Formação de Promotoras Populares de Defesa Comunitária. Eventos. Belo Horizonte, 25 mar. 2017. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/eventos/mpmg-apoia-realizacao-do-primeiro-curso-de-formacao-de-promotoras-populares-de-defesa-comunitaria>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, documento que apresenta a análise do quantitativo de registros de violência doméstica e familiar contra a mulher, em todo o Estado.¹⁹

Adotando a definição das várias formas de violência, conforme a previsão do art.7º. da Lei Maria da Penha²⁰, o referido documento encerra um levantamento minucioso e preciso, que se apresenta como fonte de grande importância para nortear a atuação do Promotor de Justiça com a atribuição do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Como estabelece o Professor Gregório Assagra de Almeida:

[...] para o Ministério Público cumprir essa sua tarefa constitucional não mais se sustenta o modelo institucional antigo que ainda se arrasta pelo País. É preciso avançar no planejamento funcional e nas estratégias de atuação. A atuação individual e intuitiva dos membros do Ministério Público deve ser superada por um novo modelo, em que o compromisso com a transformação social, o planejamento estratégico e a eficiência passem a ser condições naturais em todos os âmbitos da atuação institucional, jurisdicional ou extrajurisdicional. A atuação repressiva, amparada geralmente nas espécies clássicas de prova (prova pericial, prova testemunhal etc.) deve ceder espaço para a atuação a partir das estatísticas e dos indicadores sociais. Para tanto, é imprescindível que o Ministério Público, em todas as suas esferas, constitua núcleos de estudos e estatísticas de atuação funcional e ainda realize parcerias importantes com centros de estudos e pesquisas bem como com universidades que possam fornecer-lhe elementos que deem a ele condições adequadas para atacar, racionalmente, as causas geradoras das graves injustiças sociais²¹

Neste contexto, conhecendo a realidade sobre a violência doméstica dos municípios de sua Comarca, o promotor de justiça poderá propor as intervenções pertinentes, buscando soluções viáveis e factíveis para o equacionamento da matéria.

Finalizando o presente capítulo há de se reconhecer que o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher não é matéria simples, que tenha uma solução única e fácil. Ao contrário, exige dedicação e compreensão das peculiaridades de tal fenômeno.

¹⁹ SECRETARIA DE ESTADO E DEFESA SOCIAL. **Diagnóstico de violência doméstica e familiar contra a mulher Minas Gerais**. Belo Horizonte, mar., 2016. Disponível em: <http://www.seds.mg.gov.br/images/Diagnostico_Mulheres/Diagnostico_mulher_completo.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2018.

²⁰ BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. (Lei Maria da Penha).

²¹ ALMEIDA, Gregório Assagra de. Ministério Público e o combate articulado e sistematizado das causas geradoras de desigualdades sociais (art. 3º e art. 127, caput, da CF/88): da perícia para as estatísticas e os indicadores sociais – necessidade de planejamento institucional e fiscalização orçamentária. **MPMG Jurídico**, Belo Horizonte, n. 3, p.44-46, jan./mar., 2008. Edição especial. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/722?show=full>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

E mais, exige paciência para a escuta compassiva das mulheres em situação de violência; para se despir de julgamentos; e para interagir com todos os segmentos envolvidos no planejamento e na execução das políticas públicas específicas. Não se tem fórmulas prontas ou soluções predeterminadas, mas um caminho longo, que exige um novo jeito de caminhar.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema violência contra a mulher vem ocupando o cenário diário com muita frequência, nacional e internacionalmente. Nos últimos meses assistimos as campanhas relativas ao assédio sexual, assumirem uma proporção gigantesca, mobilizando artistas famosas, gerando amplos debates, rapidamente divulgados pela internet.

Em nosso país, também contamos com inúmeras campanhas, recebemos informações frequentes sobre o número de mulheres vitimadas, em um contexto que não tem mais condições de ser ignorado.

Deixando de lado as polêmicas inerentes a esses movimentos, que tem o lado positivo de conferir visibilidade ao tratamento recebido por muitas mulheres, o presente estudo teve como objetivo a análise da efetividade da Lei 11.340/2006.

Como de sabença geral, a Lei Maria da Penha resultou da condenação do Brasil, diante da morosidade e omissão em punir o agressor da farmacêutica cearense que acabou por apelidar a Lei, tendo contado com enorme contribuição do movimento feminista no processo de sua elaboração.

Muito mais do que estabelecer regras mais rigorosas contra o agressor, a Lei Maria da Penha deu um significativo e inovador passo no trato da violência doméstica e familiar, ao prever medidas integrais de proteção a mulher, nos eixos de prevenção, assistência e garantia de direitos, entretanto, decorridos quase 12 anos de sua vigência é preciso analisar se todos os mecanismos nela previstos estão sendo aplicados.

A edição de uma lei, por si só, não traduz mudança na realidade social, sendo necessário avaliar o grau de efetividade e a prática incorporada pelas instituições envolvidas, notadamente pelo Ministério Público de Minas Gerais, no decorrer desses anos, o que constituiu objeto do presente trabalho.

O enfrentamento da violência contra a mulher é tema de assinalado interesse público, porque o direito a uma vida sem violência está atrelado a dignidade da pessoa humana, que tem expressa proteção constitucional.

Pensar no acesso à Justiça com uma visão ampla, no sentido de significar também ao acesso aos serviços e equipamentos especializados se mostra coerente a realidade judicial brasileira, além de destacar o papel importante do promotor de justiça, voltado a transformação da realidade social, a partir da efetivação dos direitos.

Conhecer como foram assegurados os direitos as mulheres, a partir das bandeiras levantadas pelas feministas desde o folclórico quem ama não mata, nascido nas ruas de Belo Horizonte permite que se compreenda como foram estabelecidas as políticas e geradas as leis protetivas da mulher, com a incorporação das garantias estabelecidas em Tratados e Convenções Internacionais.

A concepção da violência de gênero como decorrente das relações desiguais entre homens e mulheres, como relações de poder e dinâmicas, atende a ideia atual no sentido de não mais se justificar relegar a mulher a posição de vítima e pobre coitada. Aliás, o correto é afirmar mulher em situação de violência.

Se afirmado que a violência de gênero - termo equiparado, seguindo os passos do movimento feminista ao termo violência contra a mulher - não decorre do patriarcado simplesmente, não do fato da mulher ser mulher, mas sim da posição ocupada pela mulher dentro da relação, há de se concluir que toda mulher tem condições de sair da situação de violência que se encontra.

Primeiro porque capaz de retomar, a qualquer momento, o controle sobre seu próprio destino, e romper com o contexto de violência em que está inserida, depois porque se trata de fase passageira e, por isso, há de se reconhecer a importância dos mecanismos de empoderamento da mulher, de garantias de direitos e de seu resgate como sujeito de direitos, com a efetivação dos mecanismos estabelecidos na Lei Maria da Penha.

Há de ser entendido que a mulher tem direito a viver uma vida sem violência e que isto não significa necessariamente ruptura com o agressor, mas sim a ruptura com a violência sofrida.

Compreender o fenômeno da violência contra mulher é um desafio complexo e seu enfrentamento requer a ação conjunta dos diversos setores envolvidos - saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social, entre outros - com ações para além da punição, mas que compreendam a prevenção, a assistência e a garantia de direitos das mulheres.

No enfrentamento à violência contra as mulheres também é preciso a articulação entre o Poder Executivo, Judiciário, Ministérios Públicos e Defensorias, pressupondo entendimentos convergentes e complementares sobre a aplicação da Lei e a responsabilização das diferentes esferas de governo envolvidas.

A ideia de trabalho em Rede e em parceria com os demais órgãos incumbidos de tal temática se apresenta um caminho que acena para a efetividade, dado os múltiplos enfoques e perspectivas de abordagem da matéria pelos diversos segmentos envolvidos.

A concepção do Promotor de Justiça como legitimado a exigir a implantação das políticas públicas voltadas a este enfrentamento é uma necessidade quando se observou que em menos de 2% dos municípios mineiros se tem centros de referências destinados ao atendimento à mulher vítima de violência doméstica.

A única Promotoria de Justiça Especializada é a existente em Belo Horizonte.

O número de Delegacias Especializadas no Estado é insuficiente, especialmente, diante da importância deste equipamento público.

Se é verdade que a ausência de órgãos especializados não significa a inexistência de atendimento, já que em todo o Estado as funções são cumuladas pelos profissionais respectivos, há de se reconhecer que a visão das especificidades da matéria resta prejudicada, na contramão do preconizado pela Lei Maria da Penha.

Os documentos analisados ao longo do presente trabalho destacam a importância da incorporação da perspectiva de gênero na análise de todos os feitos que envolvem violência doméstica e familiar. Na seara penal, a mulher deve ser posta no centro das investigações, o que, contudo, somente será feito a partir do aprofundamento e da capacitação específica.

Não há uma conclusão pronta a ser apresentada no presente trabalho, uma vez que o tema é amplo e sua possibilidade de múltiplas abordagens, indica que não ser possível a apresentação de uma solução estanque.

O que se vislumbrou é a necessidade de ser dada a questão da violência contra a mulher importante destaque por parte do Ministério Público, seja no que respeita a capacitação permanente de seus Membros e Servidores, seja no que respeita a criação e manutenção de Promotorias Especializadas ao longo de todo o Estado.

A par disso, destacar o papel do Promotor de Justiça como habilitado a atuar de forma a efetivar a implantação dos serviços especializados ao atendimento da mulher em situação de violência, atuando em parceria com os demais órgãos que compõem a Rede, tendo presente a realidade que o cerca, demonstrada nas estatísticas produzidas.

Ademais, a partir do entendimento específico dessa problemática, no exercício da lida diária, que o Promotor e o Procurador de Justiça se dispam de

estereótipos de gênero na interpretação dos processos judiciais envolvendo violência doméstica e familiar é medida imperiosa e imprescindível no campo da garantia de direitos assegurados a mulheres, de julgamentos isentos, céleres e humanos.

O acesso à Justiça para as mulheres é intrinsecamente ligado a realização de todos os direitos lhe assegurados pela Constituição Federal, pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e por todos os demais diplomas legais mencionados ao longo do trabalho, constituindo dever do Ministério Público assegurar tal garantia.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. Ministério Público e o combate articulado e sistematizado das causas geradoras de desigualdades sociais (art. 3º e art. 127, caput, da CF/88): da perícia para as estatísticas e os indicadores sociais – necessidade de planejamento institucional e fiscalização orçamentária. **MPMG Jurídico**, Belo Horizonte, n. 3, p.44-46, jan./mar., 2008. Edição especial. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/722?show=full>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. Teoria crítica do Direito e o acesso à Justiça como novo método de pensamento. **MPMG Jurídico**, Belo Horizonte n.19, p. 8-17, jan.-fev.-mar., 2010. Matéria Especial. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

AUMENTA NÚMERO DE MULHERES que declaram ter sofrido violência. **Observatório da Mulher contra a Violência**. Data Senado, 06 jun. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/>>. Acesso em: 08 fev. 2018.

BARSTED, Leila Linhares. O Progresso das Mulheres no Enfrentamento da Violência. In: **O Progresso das mulheres no Brasil: 2003–2010**. Rio de Janeiro: Cepia, 2011. p. 346-381.

BRASIL. Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em: 09 fev. 2018

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. (Lei Maria da Penha). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 06 fev. 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm> Acesso em: 06 fev. 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Publicada no DOU em 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 06 fev. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 21 dez. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.1550166/DF. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Brasília, julgado em 21 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/>> Acesso em: 09 fev. 2018.

BRITO, Carolina Dantas. **No embalo da rede**: conexões e desconexões no enfrentamento da violência contra as mulheres em Belo Horizonte. Curitiba: CRV, 2015.

CARVALHO, Marco Antônio. Com 61.619 assassinatos em 2016, Brasil tem ano mais violento da história. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 30 Out. 2017. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/>> Acesso em: 09 fev. 2018.

CIDADANIA: Lei Maria da Penha completa 10 anos. **Agência Patrícia Galvão**. UOL. 19 set. 2016. Disponível em: <<http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/noticias-violencia/cidadania-lei-maria-da-penha-completa-10-anos/>>. Acesso em: 08 fev. 2018.

COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW). Recomendação Geral n. 33, de agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

EUROSOCIAL. **Diálogo euro-latino-americano de políticas públicas**, 2015. Disponível em: <http://sia.eurosocial-ii.eu/files/docs/1442310403-Folleto_EUROSOCIAL_PT.pdf> Acesso em: 09 fev. 2018.

EUROSOCIAL. **Diretrizes nacionais de investigação criminal com perspectiva de gênero**, 2016. Disponível em: <[http://sia.eurosocial-ii.eu/files/docs/1460019818-DP_28%20\(montado\).pdf](http://sia.eurosocial-ii.eu/files/docs/1460019818-DP_28%20(montado).pdf)> Acesso em: 09 fev. 2018.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo Penal no caminho da efetividade**. Belo Horizonte: Atlas, 2015.

FLEURY-TEIXEIRA, Elizabeth Maria; MENEGHEL, Stela Nazareth (Org.). **Dicionário Feminino da Infâmia: acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2015. Verbete: ciclo da violência.

GOULART, Marcelo Pedroso. Ministério Público e Políticas Públicas. In: SABELLA, Walter Paulo; DAL POSSO, Antonio Araldo; Ferraz; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Ministério Público: vinte e cinco anos do novo perfil constitucional** (Coord.). São Paulo: Malheiros, 2013.

HUMAN RIGHTS WATCH. **World Report 2018: events of 2017**. Disponível em: <<https://www.hrw.org/world-report/2018>>. Acesso em 19 jan. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Panorama. População. **População estimada em 2017**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/panorama>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

MATOZINHOS, Elaine. 19/11/1985: é inaugurada a Delegacia dos Direitos da Mulher sob a chefia da Dra. Elaine Matozinhos, 10 de julho de 2016. **Delegada Elaine Matozinhos**: blog relatando um pouco da história da Dra. Elaine Matozinhos. A primeira delegada mulher de Minas Gerais e fundadora da Delegacia da Mulher em Belo Horizonte. Disponível em: <<http://draelainematozinhos.blogspot.com.br/2016/07/19111985-e-inaugurada-delegacia-dos.html>> Acesso em: 06 fev. 2018.

MINAS GERAIS. Lei 22.256, de 26 de julho 2016. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?ano=2016&num=22256&tipo=LEI>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

MINAS GERAIS. Resolução Nº 824 de 29 de junho de 2016 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re08242016.pdf>> Acesso em: 09 fev. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal n.º 1.0024.13.026767-7/001. Relator: Renato Martins Jacob. Belo Horizonte. Julgado em 13 mar. 2017. Publicado no DJe em 27 mar 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Nota Técnica. Diretrizes para a atuação sistêmica do Ministério Público no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher. Disponível em: [file:///C:/Users/patha/Downloads/NOTA_T_CNICA_-_Atua_o_sist_mica_viol_ncia_contra_a_mulher_-_vers_o_29%20de%20dezembro_de_2017%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/patha/Downloads/NOTA_T_CNICA_-_Atua_o_sist_mica_viol_ncia_contra_a_mulher_-_vers_o_29%20de%20dezembro_de_2017%20(1).pdf). Acesso em: 12 fev. 2018.

MOREIRA, Maria Ignez Costa. Prefácio. In: BRITO, Carolina Dantas. **No embalo da rede: conexões e desconexões no enfrentamento da violência contra as mulheres** em Belo Horizonte. Curitiba: CRV, 2015.

MPMG APOIA REALIZAÇÃO do primeiro Curso de Formação de Promotoras Populares de Defesa Comunitária. Eventos. Belo Horizonte, 25 mar. 2017. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/eventos/mpmg-apoia-realizacao-do-primeiro-curso-de-formacao-de-promotoras-populares-de-defesa-comunitaria>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

MULHERIO, ano 1, n.1, maio-junho/1981.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**, Beijing 1995. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/>>. Acesso em: 06 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres**, 20 de dezembro de 1993 (A/RES/48/104). Disponível em: <<http://direitoshumanos.gddc.pt>> Acesso em: 06 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher** (Convenção de Belém do Pará), 06 jun. 1994. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>>. Acesso em: 06 fev. 2018.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista de Direito GV São Paulo**, n. 11(2), p. 407-428, jul.-dez. 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n2/1808-2432-rdgv-11-2-0407.pdf>>. Acesso em: 08 fev. 2018.

PASINATO, Wânia. Questões Atuais sobre gênero, mulheres e violência no Brasil. In: **Revista Praia Vermelha**, Rio de Janeiro, n. 14 & 15, p.130-154, 1º/2º sem. 2007.

PASINATO, Wânia. Violência contra a mulher no Brasil: acesso à Justiça e construção da cidadania de gênero. In: VIII CONGRESSO LUSO-AFRO-BRASILEIRO DE

CIÊNCIAS SOCIAIS. 2004, Coimbra. **A questão social no novo milênio**. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs>> Acesso em: 06 fev. 2018.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**. Campinas, n. 16, 2001. On-line version ISSN 1809-4449. Acesso em: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332001000100007>.

SAFFIOTI, Heleieth I. B; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter; 1995. 218 p.

SECRETARIA DE ESTADO E DEFESA SOCIAL. **Diagnóstico de violência doméstica e familiar contra a mulher Minas Gerais**. Belo Horizonte, mar., 2016. Disponível em: <http://www.seds.mg.gov.br/images/Diagnostico_Mulheres/Diagnostico_mulher_completo.pdf>.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Diretrizes Nacionais – Feminicídio - Investigar, Processar e Julgar com perspectivas de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/> Acesso em: 09 fev. 2018.

SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. **Pacto nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília: Ideal, 2011. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/>>. Acesso em: 08 fev. 2018.

SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. **Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília: Ideal, 2011. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/>>. Acesso em: 08 fev. 2018.

SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: Ideal, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/>>. Acesso em: 08 fev. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Jurisprudência do STF é destaque nos 10 anos da Lei Maria da Penha**. Imprensa. Notícias STF, 8 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=322468>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília: Flacso Brasil, 2015. Disponível em: <<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/>>. Acesso em: 15 jan. 2017.